



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

## SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XIV — Nº 24

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 3 DE FEVEREIRO DE 1972

### CASA DA MOEDA

#### Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 1972

O Conselho Deliberativo da Casa da Moeda, visto, relatado e discutido o processo n.º 15.156-71, com funda-

### MINISTÉRIO DA FAZENDA

mento no artigo 10, itens III e VIII, da Lei 4.510, de 1 de dezembro de 1964, resolve:

Aprovar o termo aditivo ao contrato firmado em 2 de dezembro de 1970, objeto da Resolução n.º 39-70, com Limpadora Lido Ltda., para

prestação à Casa da Moeda de Serviços de Limpeza e Conservação com vigência a partir de 23 de dezembro de 1971, por conta do qual, foi extraído o conhecimento de empenho n.º 469 e 470-71 nas importâncias respectivas de Cr\$ 2.879,19 (dois mil oi-

tozentos e setenta e nove cruzeiros e dezoito centavos) e Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) que atenderá à prestação dos serviços no corrente exercício até essas importâncias. — Nelson de Almeida Brum, Diretor-Executivo. — Roberto Ribeiro de Carvalho, Relator. — José Piquet Carneteiro. — Egberto de Faria Melo. — Sócrates Galvêas.

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

#### 6.º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIA Nº 6 159, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1971

O Chefe do Sexto Distrito Rodoviário Federal, no uso da atribuição que lhe confere o item VIII, do artigo 116, do Regimento do DNER, aprovado pelo Decreto n.º 68.423, de 25.3.71, resolve:

Designar o Procurador de 2.ª categoria, Paulo Luterback Abreu, matrícula n.º 1.105.413, pertencente ao Quadro do Pessoal — Parte Permanente, desta Autarquia, para a função gratificada símbolo 1-F, de Chefe da Procuradoria Distrital, deste 6.º Distrito Rodoviário Federal. — Almore Dutra Filho.

#### 13.º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIAS DE 17 DE JANEIRO DE 1972

O Chefe do 13.º Distrito Rodoviário Federal, usando da atribuição que lhe confere o item VIII, do artigo 116, do Regimento do DNER, aprovado pelo Decreto n.º 68.423, de 25.3.71, resolve:

N.º 13.003 — Designar a Dra. Helga Sofie Hensoldt, matrícula n.º ..... 1.993.152, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função de Substituta de Chefe da Procuradoria deste 13.º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

N.º 13.004 — Designar a servidora Lúcia Maria Santiago, matrícula número 2.045.173, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 12-F, de Secretária de Chefe de Serviço do Pessoal, deste 13.º Distrito Rodoviário Federal.

N.º 13.006 — Designar o servidor Sebastião José Maroja Pedrosa, matrícula n.º 2.101.104, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 11-F, de Secretário de Serviço de Trânsito, deste 13.º Distrito Rodoviário Federal.

### MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

N.º 13.008 — Designar a servidora Ivonete Araújo Guedes Ramos, matrícula n.º 2.101.117, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 12-F, de Secretária de Serviço Administrativo, deste 13.º Distrito Rodoviário Federal.

N.º 13.010 — Designar o servidor João Francisco da Silva, matrícula n.º 1.089.976, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 11-F, de Secretário de Subchefe deste 13.º Distrito Rodoviário Federal.

N.º 13.012 — Designar o servidor Hélio Antônio Guedes Guimarães, matrícula n.º 1.080.409, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 11-F, de Secretário de Chefe de Serviço de Planejamento, deste 13.º Distrito Rodoviário Federal.

N.º 13.014 — Designar o servidor Lourival Pereira de Santana, matrícula n.º 1.021.367, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 5-F, de Chefe de Seção de Cadastro e Controle Financeiro do Serviço de Pessoal, deste 13.º Distrito Rodoviário Federal.

N.º 13.016 — Designar o servidor Manoel Dias de Freitas, matrícula n.º 2.101.256, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 9-F, de Chefe de Setor de Controle da Polícia Rodoviária Federal, deste 13.º Distrito Rodoviário Federal.

N.º 13.018 — Designar o servidor Vicente Sales Neto, matrícula número 2.101.257, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 9-F, de Chefe de Setor de Acidentes e Infrações da Polícia Rodoviária Federal, deste 13.º Distrito Rodoviário Federal.

N.º 13.020 — Designar o servidor Hélio Augusto Ferreira da Silva, matrícula n.º 2.101.103, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia,

para exercer a função gratificada, símbolo 5-F, de Chefe de Setor de Fiscalização da Seção de Transporte de Passageiros e Cargas deste 13.º Distrito Rodoviário Federal.

N.º 13.022 — Designar o servidor José Mamede da Silva, matrícula n.º 2.101.465, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 8-F, de Chefe do Setor de Oficinas da Residência 13-3, sediada em Patos — Pb, sob a jurisdição deste 13.º Distrito Rodoviário Federal. — Alberto Antonio Dahia.

PORTARIA Nº 13.026, DE 18 DE JANEIRO DE 1972

O Chefe do 13.º Distrito Rodoviário Federal, usando da atribuição que lhe confere o item VIII, do artigo 116, do Regimento do DNER, aprovado pelo Decreto n.º 68.423, de 25.3.71, e tendo em vista o constante do processo número 547.812-71, resolve:

Designar o servidor Martinho Balbino dos Santos, matrícula número 2.143.326, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para exercer a função de Substituto de Chefe de Seção de Abastecimento da Residência 13-2 (R-13-2) sediada em Santa Rita — Fb., sob a jurisdição deste 13.º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais, conforme despacho constante do processo supracitado. — Alberto Antonio Dahia.

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIAS DE 24 DE JANEIRO DE 1972

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 11, § 3º, Item 7, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 58.324, de 2 de maio de

1966, publicado no Diário Oficial da União de 27 subsequente, resolve:

N.º 45-DG — Dispensar "ex officio" de acordo com o disposto no Artigo 77, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Engenheiro Nestor Altamirando Lopes, Desenhista, P.1.001, nível 12.A, do Quadro do Pessoal desta Autarquia da função gratificada, símbolo 2.F, de Chefe da Seção Técnica (IF-ST), da Inspetoria Fiscal do Porto de Ilhéus, da 5.ª Diretoria Regional, designado conforme Portaria "P" n.º 163-DG, de 2 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial n.º 69, de 14.4.71 e no BOAD n.º 72, de 19.4.71.

N.º 46-DG — Dispensar "ex officio" de acordo com o disposto no Artigo 77, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Roberto Gordilho Moreira Caldas, Arquiteto, TC.601.21.A, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 2.F, do Chefe da Seção de Estudos e Projetos (DE-SEP), da Divisão de Engenharia da 5.ª Diretoria Regional designado conforme Portaria "P" número 93-DG, de 9 de fevereiro de 1968, publicada no Diário Oficial número 41, de 29.2.68 e no BOAD número 44 de 5.3.68.

N.º 47-DG — Designar o Engenheiro Nestor Altamirando Lopes — Desenhista, P.1.001.12.A, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 2.F, de Chefe da Seção de Estudos e Projetos (DE-SEP), da Divisão de Engenharia da 5.ª Diretoria Regional, deste Departamento, em decorrência da dispensa da referida função de Roberto Gordilho Moreira Caldas — Arquiteto, TC.601.21.A.

N.º 48-DG — Nomear Roberto Gordilho Moreira Caldas — Arquiteto, TC.601.21.A, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer o cargo em comissão, símbolo 3.C, de Chefe da Divisão de Engenharia (DR-DE), da 5.ª Diretoria Regional deste Departamento, em decorrência da exoneração do referido cargo de Antonio da Silva Gomes, Engenheiro de Portos, Rios e Canais, TC.604.21.A — Ataulfo J. L. Braga — Chefe da DP-Subg.

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL  
**ALBERTO DE BRITTO PEREIRA**

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
**J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO**

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
**FLORIANO GUIMARÃES**

### DIÁRIO OFICIAL

#### SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos de administração descentralizada  
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

#### ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre .....	Cr\$ 30,00	Semestre .....	Cr\$ 22,50
Ano .....	Cr\$ 60,00	Ano .....	Cr\$ 45,00
<i>Exterior</i>		<i>Exterior</i>	
Ano .....	Cr\$ 65,00	Ano .....	Cr\$ 50,00

#### PORTE AEREO

Mensal .. Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual .. Cr\$ 204,00

#### NUMERO AVULSO

O preço do numero avulso figura na última página de cada exemplar.

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados duplamente, em espaço dois, em papel acefinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes a matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidades não servidas por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciam sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

## CONSELHO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

### Gabinete da Presidência

Ata da 849ª reunião ordinária, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizada no dia primeiro de outubro de mil novecentos e setenta e um.

Conselheiros presentes:

Hildebrando de Araujo Goes — Presidente  
Zaven Boghossian — Diretor-Geral do DNPVN

Manoel Poggi de Araujo — .....  
SUNAMAM

Luiz Carlos Pereira dos Santos — MM

Benjamin Eurico Cruz — MTPS  
Paulo Pinto Ferreira da Silva — CNT

Joaquim Xavier da Silveira — FAC

No primeiro dia do mês de outubro de mil novecentos e setenta e um, na Sala de Reuniões do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizou-se a oitogentésima quadragésima nona Reunião Ordinária do CNPVN, sob a Presidência do Engº Hildebrando de Araujo Goes e com a presença dos Conselheiros acima mencionados: Ordem do Dia: Lida e discutida, é aprovada a Ata da 848ª Reunião. Tem a palavra o Conselheiro Luiz Carlos Pereira dos Santos, que relata o Processo CNPVN nº 242-68, referente ao novo projeto e orçamento das obras de ampliação do Escritório da Chefia da 3ª Seção e da construção de um grupo de sanitários sobre o Canal do Mercado, no Porto de Santos, pela Concessionária. O voto do Relator é favorável a aprovação dos citados documentos técnicos, de acordo com o Parecer da Assessoria do Conselho. Posto em discussão e votação, é aprovado (Resolução nº 849-1-71). O

Conselheiro Benjamin Eurico Cruz relata, a seguir, o Processo CNPVN nº 214-71, referente aos Convênios firmados entre o Departamento, a Rede Ferroviária Federal S. A. e a Estrada de Ferro Sorocabana, para a construção do acesso ferroviário a margem do Porto de Santos. O voto do Relator é favorável a aprovação dos Convênios, de acordo com o parecer da Assessoria do CNPVN. Postos em discussão e votação, são aprovados (Resoluções nºs 849-2-71 e .... 849-3171). Ainda com a palavra, o mesmo Conselheiro relata o Processo CNPVN nº 178-71, que trata de Carta-Contrato nº 9-71-DP, pela qual o DNPVN ajustou, com a Still, o reparo de avarias em quatro guindastes, no Porto do Rio de Janeiro. O voto do Relator, acolhendo parecer da Assessoria do CNPVN, é favorável a aprovação do mencionado contrato epistolar. Posto em discussão e votação, é aprovado (Resolução nº 849-4-71). Atendendo a proposição do Sr. Diretor-Geral do Departamento, o Conselho baixou a Resolução nº 849-4-71, dando nova redação às Resoluções nºs 757-3-70 e 827-5-71 referentes ao Posto de Aratu. Comunicações: O Sr. Presidente comunica a homologação, pelo Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, da Resolução nº 811-3-71, de 21.5.71, que aprova projeto, orçamento de obras e serviços de proteção das margens do Rio Jacuí (RS), nas proximidades da Barragem do Anel de Dom Marco (Portaria nº 5.426, de 14.9.71). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradece a presença de todos e dá por encerrados os trabalhos, dos quais, eu, Neusa Tavares de Oliveira, Secretária Substituta do Presidente do CNPVN, lavrei a presente Ata, que lida e achada conforme por todos, val assinada por mim pelo Presidente e demais Conselheiros.

Rio de Janeiro, GB, 1º de outubro de 1971. — Neusa Tavares de Oliveira — Hildebrando de Araujo Goes — Zaven Boghossian — Manoel Poggi de Araujo — Benjamin Eurico Cruz — Paulo Pinto Ferreira da Silva — Joaquim Xavier da Silveira.

Ata da 850ª reunião ordinária, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizada no dia cinco de outubro de mil novecentos e setenta e um.

Conselheiros presentes:

Hildebrando de Araujo Goes — Presidente

Zaven Boghossian — Diretor-Geral do DNPVN

Manoel Poggi de Araujo — .....  
SUNAMAM

Luiz Carlos Pereira dos Santos — MM

Benjamin Eurico Cruz — MTPS  
Paulo Pinto Ferreira da Silva — CNT

Joaquim Xavier da Silveira — FAC

Aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e um, na Sala de Reuniões do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizou-se a oitogentésima quinquagésima Reunião Ordinária do CNPVN, sob a Presidência do Engº Hildebrando de Araujo Goes, com a presença dos Conselheiros acima mencionados. Ordem do Dia: Lida e discutida, é aprovada a Ata da 849ª Reunião. Inicialmente é dada a palavra ao Conselheiro Benjamin Eurico Cruz, que relata o Processo CNPVN nº 125-69, referente ao novo projeto e orçamento para ampliação de uma garagem de caminhões e reboques, no Porto de Santos, com recursos da Concessionária. O voto do Relator é favorável a aprovação dessa documentação técnica, nos termos do Parecer da Assessoria do Conselho. Posto em discussão e votação, é aprovado (Resolução nº 50.1-71). Ainda com a palavra o Conselheiro relata o Processo CNPVN nº 21-71, que trata de liquidação de Carta-Contrato nº 1-71-DRC, pela qual o Departamento ajustou, com a EP-Escritório Brasileiro de Estudos e Projetos Ltda., a realização de estudos referentes ao Porto de Rio Grande. O voto do Relator é favorável a liquidação mencionada, conforme proposição apresentada pelo Sr. Diretor-

Geral e minuta de Resolução. Posto em discussão e votação, é aprovado (Resolução nº 850-2-71). A seguir, tem a palavra o Conselheiro Manoel Poggi de Araujo, para relatar o Processo CNPVN nº 240-71, referente a construção de um trapiche de madeira pela Indústria e Comércio Bagé S. A., no Porto de Belém. O voto do Relator, favorável a autorização para a construção de que se trata, é acolhido pelo Plenário. (Resolução nº 850-3-71). Ainda com a palavra, o mesmo Conselheiro relata o Processo CNPVN nº 40-64, que trata da criação de taxas especiais na Tabela "C"

— Capatazia, da tarifa do Porto de Paranaguá. O voto do Relator é favorável a criação dessas taxas. Posto em discussão e votação, é aprovado (Resolução nº 850-4-71). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradece a presença de todos e dá por encerrados os trabalhos, dos quais, eu, Neusa Tavares de Oliveira, Secretária Substituta do Presidente do CNPVN, lavrei a presente Ata, que lida e achada conforme por todos, val assinada por mim, pelo Presidente e demais Conselheiros.

Rio de Janeiro, GB, 5 de outubro de 1971. — Neusa Tavares de Oliveira — Hildebrando de Araujo Goes — Zaven Boghossian — Manoel Poggi de Araujo — Benjamin Eurico Cruz — Paulo Pinto Ferreira da Silva — Joaquim Xavier da Silveira.

Ata da 851ª reunião ordinária, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizada no dia oito de outubro de mil novecentos e setenta e um.

Conselheiros presentes:

Hildebrando de Araujo Goes — Presidente

Zaven Boghossian — Diretor-Geral do DNPVN

Manoel Poggi de Araujo — .....  
SUNAMAM

Benjamin Eurico Cruz — MTPS  
Paulo Pinto Ferreira da Silva — CNT

Aos oito dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e um,

na Sala de Reuniões do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizou-se a oitogentésima quinquagésima primeira Reunião Ordinária do CNPVN, sob a Presidência do Engº Hildebrando de Araujo Goes e com a presença dos Conselheiros acima mencionados. Ordem do Dia: Lida e discutida, é aprovada a Ata da 85ª Reunião. É dada a palavra ao Conselheiro Manoel Poggi de Araujo, que relata o Processo CNPVN — 207-68, referente ao Termo de Liquidação nº 31-71, relativo ao Contrato nº 28-A, firmado entre o DNPVN e a Companhia Brasileira de Dragagem, para a execução de serviços de dragagem, no Porto de Santos. O voto do Relator é favorável a aprovação da Liquidação. Posto em discussão e votação é aprovado (Resolução nº 851.2-71). Ainda com a palavra, o mesmo Conselheiro relata o Processo CNPVN nº 241-71, referente ao projeto, as especificações e o orçamento para a construção de um poço aquífero, em Miramar, no Porto de Belém. O Relator vota pela aprovação da citada documentação técnica. Posto em discussão e votação, é aprovado (Resolução nº 851.2-71). Em sequência, o Conselheiro Benjamin Eurico Cruz relata o Processo ..... CNPVN nº 243-71, que trata da liquidação referente a serviços de dragagem, executados no Porto de Santos, pela Companhia Brasileira de Dragagem. O Relator vota pela aprovação da Liquidação. Posto em discussão e votação, é aprovado (Resolução nº 851.3-71). Ainda com a palavra, o Conselheiro Benjamin Eurico Cruz relata o Processo ..... CNPVN nº 53-67, referente ao 23º Aditivo ao Contrato de 3.6.66, firmado entre o DNPVN e a Still S. A., relativo ao fornecimento de materiais, a reabertura do canteiro de montagem e montagem de seis novos guindastes, no Porto de Belém. O Relator vota pela aprovação do mencionado Aditivo. Posto em discussão e votação, é aprovado (Resolução nº 851.4-71). Comunicações: O Senhor Presidente comunicou a homologação, pelo Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, das seguintes Resoluções: nº 801.2-71, que trata do adicional tarifário de 30%, concedido ao Porto de Natal (Portaria nº 5.433, de 21.9.71); nº 842.1-71, que opina sobre a unificação de aforamento de terreno em nome de Maria José Argueles Motta e seu marido. (Despacho, Processo MT-nº 48.955-71 — 17.9.71). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradece a presença de todos e dá por encerrados os trabalhos, dos quais, eu, Neusa Tavares de Oliveira, Secretária Substituta do Presidente do CNPVN, lavrei a presente Ata, que lida e achada conforme por todos, vai assinada por mim, pelo Presidente e demais Conselheiros. Rio de Janeiro, GB 8 de outubro de 1971. — Neusa Tavares de Oliveira — Hildebrando de Araujo Goes — José Guimarães Barreiros — Manoel Poggi de Araujo — Benjamin Eurico Cruz — Paulo Pinto Ferreira da Silva.

Ata da 85ª reunião ordinária, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizada no dia doze de outubro de mil novecentos e setenta e um.

Conselheiros presentes: Hildebrando de Araujo Goes — Presidente Zaven Boghossian — Diretor-Geral do DNPVN Manoel Poggi de Araujo — ..... SUNAMAM Benjamin Eurico Cruz — MTPS Paulo Pinto Ferreira da Silva — CNT

Aos doze dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e um, na Sala de Reuniões do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizou-se a oitogentésima quinquagésima segunda Reunião Ordinária do

CNPVN, sob a Presidência do Engº Hildebrando de Araujo Goes e com a presença dos Conselheiros acima mencionados. Ordem do Dia: Lida e discutida, é aprovada a Ata da 85ª Reunião. Inicialmente, é dada a palavra ao Conselheiro Manoel Poggi de Araujo, para relatar o Processo CNPVN nº 106-70, que trata da incorporação do adicional transitório de 23% à tarifa do Porto de Santos. O Relator é favorável a mencionada incorporação. Posto em discussão e votação, é aprovado (Resolução nº 852.1-70). Continuando com a palavra, o mesmo Conselheiro relata o Processo CNPVN nº 230-68, referente a atualização do orçamento referente a construção de uma garagem para empilhadeiras, no Porto de Santos, correndo a despesa a conta de recursos da Concessionária. O voto do Relator é favorável à atualização orçamentária, na forma proposta pela Direção Geral do DNPVN. Posto em discussão e votação, é aprovado (Resolução nº 852.2-71). A seguir, o Conselheiro Benjamin Eurico Cruz relata o Processo CNPVN nº 41-71, relativo a reformulação dos Programas de Aplicação do Fundo de Melhoramento dos Portos de São Sebastião e Recife. O voto do Relator é favorável a aprovação dos novos Programas, em substituição aos anteriormente aprovados. Posto em discussão e votação, é aprovado. Ainda com a palavra, o Conselheiro Benjamin Eurico Cruz relata o Processo ..... CNPVN nº 169-71, que trata do contrato firmado entre o DNPVN e a Construtora Rabelo S. A., para a construção do porto fluvial de Nova Itaituba, no rio Tapajós (PA). O voto do Relator é favorável a aprovação do contrato, com ressalva que deve constar da Resolução do Conselho. Posto em discussão e votação, é aprovado (Resolução nº 852.5-71). Prossegue com a palavra o mesmo Conselheiro, para relatar o Processo CNPVN nº 170-71, referente ao contrato firmado entre o Departamento e a CIGLA — Construtora e Incorporadora Golás Ltda., para a construção do porto fluvial de Remanso do Pontal, no Ito Xingu (PA). O voto do Relator é favorável a aprovação do contrato. Posto em discussão e votação, é aprovado (Resolução nº 852.6-71). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradece a presença de todos e dá por encerrados os trabalhos, dos quais, eu, Neusa Tavares de Oliveira, Secretária Substituta do Presidente do CNPVN, lavrei a presente Ata, que lida e achada conforme por todos, vai assinada por mim, pelo Presidente e demais Conselheiros.

Rio de Janeiro, GB, 12 de outubro de 1971. — Neusa Tavares de Oliveira — Hildebrando de Araujo Goes — José Guimarães Barreiros — Manoel Poggi de Araujo — Benjamin Eurico Cruz — Paulo Pinto Ferreira da Silva.

Ata da 85ª Reunião Ordinária, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizada no dia quinze de outubro de mil novecentos e setenta e um.

Conselheiros presentes: Hildebrando de Araujo Goes — Presidente Zaven Boghossian — Diretor-Geral do DNPVN Manoel Poggi de Araujo — ..... SUNAMAM Benjamin Eurico Cruz — MTPS Paulo Pinto Ferreira da Silva — CNT

Aos quinze dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e um, na Sala de Reuniões do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizou-se a oitogentésima quinquagésima terceira Reunião Ordinária do CNPVN, sob a Presidência do Eng. Hildebrando de Araujo Goes e com a presença dos Conselheiros acima

mencionados. Ordem do Dia: Lida e discutida, é aprovada a Ata da 85ª Reunião. É dada a palavra ao Conselheiro Benjamin Eurico Cruz, que relata o Processo CNPVN número 246-71, referente ao Termo de Ajuste número 30-71, firmado entre o ..... DNPVN e Wilson Marcondes S. A. — Indústria e Comércio de Máquinas, relativo ao fornecimento e instalação de um sistema de bloqueio de emergência e proteção dos transportadores de correia, para fertilizantes, no Terminal Candido Cafre, em Conceiçãozinha, no Porto de Santos. O voto do Relator é favorável à aprovação do Termo de Ajuste, observado o disposto no art. 126, § 3º, do Decreto-lei número 200 de 1967. Posto em discussão e votação, é aprovado (Resolução número 852.1-71). Ainda com a palavra, o mesmo Conselheiro relata o Processo CNPVN número 202-68, que trata da reavaliação dos guindaste "Titan", cuja baixa foi autorizada pela Resolução nº 549.6-68. O Relator vota favoravelmente à reavaliação em apreço. Posto em discussão e votação, é aprovado (Resolução nº 853.2-71). Em sequência, o Conselheiro Manoel Poggi de Araujo relata o Processo CNPVN número 91-71, referente à doação de materiais do DNPVN, cuja baixa foi autorizada pela Resolução número 798.2-71, à Fundação Estadual do Bem Estar do Menor. O Relator vota pela citada doação. Posto em discussão e votação, é aprovado (Resolução número 853.3-71). Ainda com a palavra o Conselheiro Manoel Poggi de Araujo passa a relatar o Processo CNPVN número 245-71, que trata da construção de um trapiche pela firma Indústrias Unidas S. A., em Belém. O voto em discussão e votação, é aprovado (Resolução nº 853.4-71). Comunicações: O Sr. Presidente comunica a homologação, pelo Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, das seguintes Resoluções: 836.2-71, que aprovou novo Programa de Aplicação do Fundo de Melhoramento do Porto de Vitória (Portaria número 5.432, de 21-9-71; 844.2-71, que aprovou o projeto, as especificações e o orçamento para a execução das obras de fixação da Barra do Rio Mampituba — SC (Portaria número 5.441, de 28-9-71). A seguir, o Sr. Presidente registra um voto de pesar pelo falecimento do Dr. Jorge do Rego Monteiro Faveret, ilustre ex Procurador-Geral do Departamento, cargo que exerceu com reconhecida proficiência. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradece a presença de

todos e dá por encerrados os trabalhos dos quais, eu, Neusa Tavares de Oliveira, Secretária Substituta do presidente do CNPVN, lavrei a presente Ata, que lida e achada conforme por todos, vai assinada por mim, pelo Presidente e demais Conselheiros.

Rio de Janeiro, GB, 12 de outubro de 1971. Neusa Tavares de Oliveira. Hildebrando de Araujo Goes — Manoel Poggi de Araujo — Paulo Pinto Ferreira da Silva — Zaven Boghossian — Benjamin Eurico Cruz.

**REDE FERROVIARIA FEDERAL S. A. 6ª Divisão Central**

PORTARIA Nº 9-G, DE 5 DE JANEIRO DE 1972

O Chefe da 6ª Divisão — Central, com base no artigo 3º do Decreto número 42.380, de 30.9.1957, com a redação alterada pelo Decreto nº 43.548, de 10.4.1958, usando das atribuições compreendidas nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 43.549, de 10.4.58 e artigo 1º, alíneas a, b, c e d do Decreto nº 47.893, de 10.3.60, resolve:

Exonerar o Escriturário nível 10, matrícula nº 983.877, José Simão da Silva, admitido em 1.6.53, com base nos artigos 74, item I, combinado com 75, item I e 76, item III, da Lei número 1.711-52 — Francisco Cruz.

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE**

PORTARIA DE 27 DE JANEIRO DE 1972

O Superintendente Nacional da Marinha Mercante, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo 10, item 10.1, letra "g" do Regimento Interno e tendo em vista os termos dos Decretos nºs 64.238, de 20 de março de 1969 e 66.597, de 20 de maio de 1970, resolve:

Nº 32 — Dispensar, a partir de 1º de fevereiro de 1972, o Sr. Aylton José da Cunha Gonzaga, da função de "Assessor" desta Superintendência, com a Gratificação de Representação de Gabinete no valor mensal de Cr\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros), acrescida de 90%, para a qual foi designado pela Portaria nº 252, de 22 de outubro de 1970. — Paulo de Gouvêa Corrêa, Diretor-Executivo, respondendo pelo Superintendente.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

**COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO**

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE JANEIRO DE 1972

O Secretário-Geral da Comissão de Financiamento da Produção, no uso da atribuição que lhe foi conferida através da Portaria CFP-DE-Nº 215, de 1.10.71, resolve:

Dispensar, a partir de 17.1.72, Leda Maldonado Sant'Anna, Fiel de Tesouro nível 18, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, à disposição desta CFP, da função de Tesoureira-Chefe, designada pela Portaria CFP-DE-SA-Nº 076, de 20.3.68, da mesma Comissão. — Francisco Zardetto de Toledo.

PORTARIAS DE 28 DE JANEIRO DE 1972

O Secretário-Geral da Comissão de Financiamento da Produção, no uso da atribuição que lhe foi conferida

através da Portaria CFP-DENº 215, de 1.10.71, resolve:

Nº 16 — Dispensar a partir de 17.1.72, Lélia Jucá Belloti, Taquígrafa nível 14-B, do Quadro de Pessoal da Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB — à disposição desta CFP, da função de Encarregado do Setor de Classificação de Cargos da Seção de Serviço de Administração da mesma Comissão, designada pela Portaria .... CFP-DE-SA-Nº 107, de 18.4.68, desta CFP.

Nº 17 — Dispensar, a partir de 17.1.72, Murilo Alberto da Gama Rodrigues, Fiscal Rural, letra "J", do Banco de Crédito da Amazônia S.A., à disposição desta CFP, da função de Assessor do Diretor Executivo, designado pela Portaria CFP-Nº 48, de 24 de setembro de 1964, da mesma Comissão.

Nº 18 — Dispensar a partir de 17 de janeiro de 1972, Ruth de Oliveira Lopes, Esteno-dactilógrafo nível 11, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, à disposição desta CFP, da

função de Auxiliar, designada pela Portaria CFP-DE-SA-N.º 277, de 8 de setembro de 1966, da mesma Comissão.

N.º 19 — Dispensar, a partir de 17 de janeiro de 1972, Norma da Conceição Jesus, Escriturária nível 8, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, à disposição desta CFP, da função de Assistente do Serviço de Pesquisas Econômicas, designada pela Portaria CFP-DE-SA-N.º 095, de 4 de abril de 1968, da mesma Comissão.

N.º 20 — Dispensar, a partir de 17 de janeiro de 1972, Dirce Silva, Técnico de Contabilidade nível 15, do Quadro de Pessoal da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), à disposição desta CFP, da função de Assistente de Gabinete do Diretor Executivo, designada pela Portaria CFP-DE-SA-N.º 134, de 5.5.66, da mesma Comissão.

N.º 21 — Dispensar, a partir de 17 de janeiro de 1972, Maria de Lourdes Queiroz Braga, Oficial de Administração nível 16, do Quadro de Pessoal da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), à disposição

desta CFP, da função de Chefe Substituta do Serviço de Administração, da mesma Comissão, designada pela Portaria CFP-DE-SA-N.º 30, DE 19 de fevereiro de 1971.

N.º 22 — Dispensar, a partir de 17 de janeiro de 1972, Maria de Lourdes Queiroz Braga, Oficial de Administração nível 16, do Quadro de Pessoal da Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, à disposição desta CFP, da função de Assistente do Serviço de Administração da Secretaria Executiva da mesma Comissão, designada pela Portaria ... CFP-DE-N.º 184, de 19 de março de 1965.

N.º 23 — Dispensar a partir de 17 de janeiro de 1972, Lourdes do Carmo Ribeiro, Oficial de Administração nível 12, do Quadro de Pessoal da Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB — à disposição desta CFP, da função de Encarregado do Setor de Mecanização do Serviço de Orçamento e Contabilidade da mesma Comissão, designada pela Portaria ... CFP-DE-SA-N.º 450, de 22.11.65. — Francisco Zardetto de Toledo.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa as Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas das órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte correio deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

### UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

#### PARECER

No presente processo é examinada a situação funcional de José Geraldo Wanderley Marques, professor contratado, em regime de CLT, para a cadeira de Biologia, no Colégio Estadual de Alagoas e candidato aprovado na prova de seleção para Auxiliar de Ensino do Departamento de Biologia do Instituto de Ciências Biológicas dessa Universidade.

Tratando-se de vinculação a dois cargos de magistério, sendo em ambos lecionada a mesma disciplina, julgamos plenamente atendida a exigência de correlação de matérias.

Em relação à compatibilidade de horários, conforme a documentação apresentada, nada existe a objetar pois lecionará o Prof. José Geraldo Marques no Colégio Estadual na 2ª e 4ª feira de 8 às 12, na sexta de 13 às 18 horas, na 3ª e 5ª de 16 às 18 horas e no sábado de 13 às 18 horas; horário que é compatível com o apresentado para o I.C.B. nos dias de 2ª, 4ª e 6ª de 14 às 18 horas.

Dessa forma julgamos legítima a acumulação, atendendo inteiramente o que é exigido pela Lei nº 4.881 de 6-12-65.

Em 7 de dezembro de 1971. — Helvio José de Farias Auto. — Ismar Malta Gato. — Merouzu Silva Costa.

PROCESSO Nº 912-70

I.F.C.H. da U.F.A.I.

Interessado: José Adilson de Barros.

#### PARECER

O processo em tela visa à constatação da licitude de acumulação do Auxiliar de Ensino de Filosofia deste Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, com a função de Vice-Diretor do Centro de Aperfeiçoamento e Treinamento de Pessoal (CENAPE), órgão da Secretaria de Administração e dos Negócios Municipais do Governo do Estado de Alagoas.

2 — O artigo 99 da Emenda nº 1 da Constituição Federal e o artigo 26 da Lei nº 4.881-A de 6-12-65 prevêem a possibilidade de acumulação de cargo Técnico ao cargo de magistério.

3 — De acordo com a declaração do Diretor-Geral do CENAPE (folhas 11 e 18), se conclui a natureza Técnica do mesmo Centro, pois "sua finalidade é realizar o treinamento do funcionário público estadual através de cursos específicos" e as atividades do Prof. José Adilson de Barros "se desenvolvem, inclusive, na área de treinamento do pessoal, abrangendo programação, coordenação e avaliação de cursos".

4 — Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada pela documentação apresentada e anexada ao processo, visto que nas funções de Auxiliar de Ensino da U.F.A.I. o interessado cumprirá a seguinte carga horária: 2ª feira: de 16 às 18 horas; 3ª feira: de 13 às 15 horas; 4ª feira: de 16 às 18 horas; 5ª feira: de 13 às 16 horas; 6ª feira: de 13 às 16 horas; perfazendo o total de doze (12) horas semanais; já no Centro de Aperfeiçoamento e Treinamento de Pessoal (CENAPE) é cumprido o horário que segue: 2ª feira: de 8 às 12 e de 13 às 15 horas; 3ª feira: de 8 às 12 horas e de 16 às 18 horas; 4ª feira: de 8 às 12 e de 13 às 16 horas; 5ª feira: de 8 às 12 horas e de 16,30 às 18 horas.

5 — Assim sendo, somos de parecer que se considere legítima a acumulação em que incide o Prof. José Adilson de Barros.

Maceió, 9 de dezembro de 1971. — Cônego Hélio Lessa Souza, Presidente. — Gilberto de Macedo. — Cônego Jodo Leite Neto.

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

### Departamento de Administração Geral

#### Divisão do Pessoal

PROCESSO Nº 23.751-71

Interessada: Telma Anita Piacentini.

Licita a acumulação das funções de Diretora da Divisão de Ensino Básico do Departamento de Ensino da Secretaria de Educação e Auxiliar de Ensino do Departamento de Métodos de Ensino do Centro de Educação da Universidade Federal de Santa Catarina.

#### PARECER

Cumprindo determinações expressas na Portaria nº 766-71, de 6 de dezembro de 1971, do Diretor da Divisão do Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, a Comissão abaixo assinada apresenta o seguinte parecer:

#### Correlação de Matérias

A Professora Telma Anita Piacentini, licenciada em Pedagogia pela Universidade Federal de Santa Catarina é Diretora da Divisão de Ensino Básico do Departamento de Ensino da Secretaria da Educação e, Auxiliar de Ensino do Departamento de Métodos de Ensino do Centro de Educação. Para desempenhar esta última função é condição essencial ser licenciada em Pedagogia, pois, a referida Professora leciona no Centro de Educação a disciplina Estrutura e Funcionamento do Ensino do 1º Grau. A referida professora, em sua função de Diretora da Divisão de Ensino Básico na Secretaria de Educação, coordena o ensino do 1º grau em Santa Catarina. E a matéria que leciona, é justamente

sobre o ensino do 1º grau, existindo pois, correlação da matéria e a função exercida.

#### Compatibilidade de Horário

A Professora Telma Anita Piacentini exerce seu trabalho no Centro de Educação, no seguinte horário: 3ª feira, das 8 às 11 horas; 4ª feira, das 8 às 11 horas; 6ª feira, das 8 às 11 horas e sábados, das 7,45 às 11,45 horas, sob o regime de 12 horas semanais; enquanto que, na Secretaria da Educação, está sujeita ao horário compreendido entre 13,30 às 19,30 horas no período vespertino, de segunda à sexta-feira.

Do exposto, esta Comissão acha bem julgar licita a correlação de matéria com a função desempenhada e compatíveis os horários de trabalho da Professora Telma Anita Piacentini. Florianópolis, 15 de dezembro de 1971. — Eloy A. Calari Vahl, Presidente. — Stela Maria Napolini, Membro. — Carlos Cesar Souza, Membro.

## UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 16 DE 25 DE JANEIRO DE 1972

Os Reitores da Universidade Federal de Pernambuco e da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições e de conformidade com o artigo 29 da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e tendo em vista o que consta dos Processos UFPE. 60.424-71 e UFRPe. 30-71, resolvem:

Conceder a transferência a Walter Batista Oertli, Professor Assistente, Código — EC.503, do Quadro único de Pessoal da Universidade Federal de Pernambuco. — Marcondino de Barros Lins — Reitor da U.F.Pe. — Murilo Salgado Carneiro — Vice-Reitor da U.F.R. Pe., no exercício da Reitoria.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Ata da 484ª Reunião do Conselho Federal de Contabilidade, do dia 30 de novembro de 1971.

As vinte e uma horas do dia trinta de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, na sua sede própria, realizou-se, sob a Presidência do Contador Ivo Malhões de Oliveira e com a comparecimento dos Correlacionados que assinaram o Livro de Presença: Ynel Alves de Camargo — Vice-Presidente, Nilza Corrêa dos Santos, Orlando de Lemos Falcone, Millino Rodrigues Martinez, Moysés Jordão de Vargas Júnior, José Paulon Junior, Alécio Zanettim, Vilva Guida Santos, Geraldo da Silva de Santa Clara, Felcíssimo de Moraes e Barros, Walter Ferreira Vianna, Walberto Steiner e Mário Gurjão Pessoa, a 484ª reunião do Conselho Federal de Contabilidade. Abertos os trabalhos, foi justificada a ausência do Conselheiro Romeu Vieira Machado, bem como de seu suplente Jayme Sundaus. Aprovada a ata da reunião anterior — 483ª — com uma ressalva da Conselheira Nilza Corrêa dos Santos, que pediu constasse desta ata o seu voto contrário, no processo relatado, na reunião passada, de número 133-64, pelo Conselheiro Orlando Travancas. No Expediente o Presidente Ivo Malhões de Oliveira trouxe a conhecimento do Plenário a publicação feita pelo Conselheiro suplente Alberto Lima, no Boletim

CRC-São Paulo, de novembro-dezembro do corrente ano, em cumprimento a sua promessa anteriormente feita, de se retratar de nota por ele distribuída no Sindicato dos Contabilistas de São Paulo. O Plenário deu-se por satisfeito à vista do publicado, encerrando o assunto. A seguir, o Senhor Presidente comunicou ao Plenário o falecimento do ex-Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, João Júlio de Mello, propondo um voto de profundo pesar pelo seu desaparecimento, tendo, ao ensejo realçado os relevantes serviços prestados ao órgão regional fluminense, onde foi Presidente por vários anos. Contava ele aqui, no Conselho Federal, com inúmeros amigos, tendo seu passamento deixado uma lacuna muito grande. O Plenário aprovou, por unanimidade, a proposição do Senhor Presidente, tendo, ao ensejo usado da palavra o Conselheiro Moysés Jordão de Vargas Júnior, que, falando sobre o seu amigo João Júlio de Mello, afirmou que ele um autêntico líder da Classe, no Estado do Rio de Janeiro, profissional dos mais brilhantes, possuiu em Niterói um grande escritório de contabilidade; foi o fundador e Presidente do Instituto Fluminense de Contabilidade, Presidente do Conselho Regional de Contabilidade e chefe da Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado. Sensível como era, sofreu muito, nos embates em defesa da Classe e foi um ardente defensor da unificação das categorias profissionais. Propunha, então, que o voto agora aprovado fosse transmitido

à família enlutada. Ordem do Dia: O Presidente da Comissão de Contas, Conselheiro Ynel Alves de Camargo, leu os pareceres da referida Comissão, nos processos a seguir indicados: 89 e 94-71. Balançetes do Conselho Federal de Contabilidade, referentes aos meses de abril a setembro do corrente ano. A Comissão de Contas, no desempenho de suas atribuições, procedeu a minucioso exame de conferência do quanto se registrou como fatos administrativos neste Conselho Federal, tendo compulsado toda a documentação, referente aos meses de abril e setembro de 1971. Em assim sendo, os seus integrantes abaixo assinados, são de parecer as referidas contas estão em condições de ser aprovadas. Aprovado. A seguir, o Presidente da Comissão de Contas apresentou proposição no sentido de ser aprovado em Plenário o encaminhamento, em cada trimestre, à I.G.F. do M.T.P.S. dos Balançetes mensais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que tenham sido remetidos ao Conselho Federal de Contabilidade. A proposição foi aprovada pelo Plenário. A Conselheira Nilza Corrêa dos Santos relatou o processo a seguir indicado: 227-71. CRC-São Paulo. Recurso do Escritório de Contabilidade Kamarbel e Luiz Carlos Bellini. Examinando as peças do processo e à vista do consubstanciado parecer de nossa Assessoria Jurídica, constata-se que, efetivamente, as muitas estão devidamente aplicadas face a caracterização da infração e, portanto, são as previstas no art. 27, alínea "b", com modificações constantes da Resolução CFC número 249-69. Nestas condições, proponho ao Plenário que se negue provimento ao recurso. O Conselheiro José Paulon Júnior relatou o processo a seguir indicado: 229-71. CRC-São Paulo. Recurso de José Eugênio Alvim. Considerando que o referido contabilista no período de 1963 a meados de 1966 exerceu satisfatoriamente a sua atividade profissional para a firma denunciante; que o contabilista em apreço levou para o seu escritório, os livros e demais documentos necessários à continuação da escrituração a partir de 1966, inclusive, não tendo, todavia, até 11 de janeiro do ano em curso, conforme informação da denunciante devolvido os livros e documentação por esta solicitados; que em resposta ao Ofício do CRC-São Paulo, datado de 23 de dezembro de 1969, o referido profissional justificou sua falta, somente em 16 de março de 1970, alegando: que se encontrava de férias; que não podia concluir a escrituração por falta de elementos que deveriam ser fornecidos pela denunciante; que a denunciante somente a 11 de março de 1970 entregara os elementos necessários à conclusão dos serviços reclamados; que já havia tido entendimentos com a firma denunciante no sentido de entregar todos os documentos regularizados; que este profissional, não só deixou de cumprir o seu compromisso, como também não respondeu os ofícios do CRC-SP datados de 6.5.70 e 26.8.70; que, durante o decurso do processo de denúncia o referido profissional requereu baixa de seu registro profissional demonstrando falta de respeito pelo cliente, pelo órgão fiscalizador e pela profissão, como muito bem afirma a assessoria jurídica deste Conselho. Assim, pela exposição acima, sou de parecer que o contabilista José Eugênio Alvim deve ser suspenso do exercício da profissão, conforme determina a letra "e" do artigo 27 do Decreto número 9.295, de 27 de maio de 1946, pelo prazo de 6 meses por ser o denunciado infrator primário. Aprovado. O Conselheiro Walberto Steiner relatou o processo a seguir indicado: 219-71. CRC - Guanabara. Execução de serviços contábeis por Sindicatos de

Classe Profissionais. A situação verdadeira no processado, como se conclui, examina da legalidade do exercício de atividades econômicas, por parte dos Sindicatos. De modo específico, aludo a conduta do Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabeleireiros, Institutos de Beleza e Similares do Estado da Guanabara que, segundo refletiu, prestava serviços contábeis a seus associados, mediante devida compensação financeira. Decido: O conteúdo judicioso dos pareceres emitidos pelos Conselhos Regional de Contabilidade do Estado da Guanabara e Conselho Federal de Contabilidade, trazem consistência sólida, quanto a solução da controvérsia. Isentos de dúvidas, retratam interpretação de raro lastro jurídico. Eis que, a própria lei, artigo 564, da Consolidação das Leis do trabalho, sonega aos Sindicatos, por se constituírem órgão de defesa dos interesses comuns de uma classe, o desempenho de atribuições que resultam em vantagens econômicas. São instituições de finalidades exclusivamente sociais. Irrelevante, pois que estatuto do Sindicato dos Salões de Barbeiro e de Cabeleireiros, Institutos de Beleza e Similares do Estado da Guanabara, autorize essa atividade. A norma em questão, por conflitar-se com a lei maior, inexistente — juridicamente está provado. Os exaustivos esforços do Sindicato — Indiciado, em compor a situação do direito lhe favorável, *data venia*, não traz substância — pelo menos com a eficácia de elidir, mesmo, a sua condição de ré confessa no episódio. Voto, assim com estribo nas conclusões deduzidas na informação da Assessoria número 362-71, com igual respeito ao decidido pelo Egrégio Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Guanabara, ou seja: pelo cancelamento do registro cadastral do Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiros, Institutos de Beleza e Similares do Estado da Guanabara. Aprovado. O Conselheiro Mário Gurjão Pessoa relatou o processo a seguir indicado: 239-71 — CRC — Guanabara. Recurso da Organização Contábil — Econômico Financeiro e Administrativo Ltda. O Conselho Regional de Contabilidade da Guanabara, sempre vigilante na defesa dos interesses do exercício da profissão contábil, levando em conta o Parecer do Ilustre Conselheiro Relator Alberto Almada Rodrigues, decidiu indeferir o visto na Alteração Contratual da firma interessada. Isto porque, a admissão de um sócio leigo não profissional da Contabilidade faria frontalmente as disposições da Resolução nº 302-71, emanado deste Colendo Conselho Federal. Inconformada, pediu a recorrente Reconsideração do Julgamento, pelo que resolveu o Regional da Guanabara indeferir novamente a permissão, uma vez mantida o entendimento do Conselheiro Relator Alberto Almada nesse sentido, calcado na mesma Resolução CFC número 302-71, acompanhado pelo Revisor Ildebrando Zamberlini. Seguindo tramite regular, devidamente instruído, referido processo foi encaminhado a este Colegiado em grau de recurso. Foi ouvida a respeitável Assessoria Jurídica do Órgão, expondo o sábio entendimento ao recurso interposto, com o que, de nossa parte, acordamos plenamente. O ofício-circular enviado pelo Conselho Federal aos Conselhos Regionais, de número 59-71, restringiu o alcance da Resolução número 302-71, no que tange ao âmbito das categorias de outras profissões liberais diversas da profissão de Contabilista, em vista do disposto no art. 1º, inciso III, alínea "b" da citada Resolução. Assim, somente considerados aptos a tomarem parte de uma sociedade com profissionais da contabilidade os advogados, atuarias, economistas, estatísticos, engenheiros e técnicos de administração, nos termos do ofício-circular número 59-71, depreende-se a intencionalidade do C.F.C. no sentido de es-

tabelecer uma correlação entre o exercício da profissão contábil e as atividades a ele conexas, dentro de um campo comum de atuação, excluindo assim o elo com profissões outras alheias aos interesses correlatos dos profissionais da contabilidade. No caso sob apreciação, o sócio admitido, Senhor Edézio Rodrigues Dias, que se aliou a dois outros contabilistas, é Despachante Estadual e Corretor de Imóveis, situações essas não amparadas pelo ofício-circular número 59-71, por não se classificarem como atividades conexas e/ou correlatas com a profissão contábil. Irrelevante e alegativa de ser o neo-sócio estudante do primeiro ano de Contabilidade, porquanto as disposições normativas se referem taxativamente a profissionais e não a estudantes. Isto posto e, considerando tudo o mais que do processo consta, opino pelo indeferimento do pedido, por não atender a medida postulada às exigências legais do exercício da profissão. Interesse Geral: Uso da palavra a Conselheira Nilza Corrêa dos Santos, para se reiterar à interpeção feita, na reunião de 23 de abril do corrente ano, e que consta de ata, assinada por ela e pelo Conselheiro Romeu Vieira Machado, destinada a esclarecer acusações formuladas pelo Senhor Arthur Daniel Beust, em sessão do CRC-Rio Grande do Sul, que atingiram não só ao C.F.C., como órgão, assim também a cada um dos seus membros, especialmente no que diz respeito à dignidade da conduta e à exceção no cumprimento de atribuições legais, indagando da Presidência se já havia alguma solução sobre o assunto. O Presidente Ivo Magalhães de Oliveira, com a palavra comunicou que a interpeção fora encaminhada ao CRC-Rio Grande do Sul, em 7 de maio do corrente ano, e já reiterada em data de 20 de agosto, não tendo qualquer resposta até o presente. Propõe, então a Conselheira Nilza Corrêa dos Santos que se dê um prazo até 20 de dezembro próximo, para que o Conselheiro citado se pronuncie, a fim de que possa ser o assunto apreciado pelo Plenário do C.F.C., na última reunião do ano. O Plenário aprovou, a proposição. Ainda com a palavra o Presidente Ivo Magalhães informou da impossibilidade de se realizar a próxima reunião no dia 17 de dezembro, conforme consta da agenda de reuniões, à vista das ponderações da Comissão de Contas deste Conselho Federal, propondo o dia 27, uma segunda-feira, para realização da reunião. O Plenário deu a sua concordância. A seguir, usa da palavra o Conselheiro Militino Rodrigues Martinez, para se congratular com a Presidência da Casa, pela segurança com que soube conduzir os trabalhos, nas eleições do Conselho Federal, hoje realizadas, bem como com a serenidade com que o fez, o que foi agradecido pelo Presidente Ivo Magalhães. E nada mais havendo que tratar, foi a reunião encerrada às vinte e duas horas e trinta minutos e marcado o dia 27 de dezembro, para a próxima reunião, sendo assim a mesma adiada, eis que a agenda marcava para 17. A presente ata foi por mim, Secretário, Silvino Romero Cavalcanti Coutinho, redigida e após lida e aprovada em Plenário, será assinada por mim e pelo Senhor Presidente Ivo Magalhães de Oliveira.

## RESOLUÇÃO Nº 312-71

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando ser necessária a padronização das Normas Orçamentárias e Contábeis para os Conselhos de Contabilidade, a fim de serem atendidas, de maneira uniforme e satisfatória, as exigências do Tribunal de Contas da União e da Inspeção Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Considerando que a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de direito financeiro

para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, teve que ser adaptada a fim de atender as peculiaridades do órgão;

Considerando ser necessária a uniformização na apresentação das Prestações de Contas a fim de que seja possível a sua padronização em âmbito nacional;

Considerando ainda, a urgência na implantação do sistema e, por conseguinte, a inexistência de tempo hábil que permita aos órgãos regionais a apresentação de sugestões à elaboração das normas orçamentárias e contábeis, resolve:

Art. 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade observarão, a partir do exercício de 1972, na elaboração orçamentária e na prestação de contas, as normas constantes do anexo desta Resolução e que da mesma faz parte integrante.

Art. 2º Eventuais sugestões do Conselho Regional de Contabilidade, visando a alterar esta Resolução, deverão ser encaminhadas ao Conselho Federal de Contabilidade no período compreendido entre 1º (primeiro) de julho e 30 (trinta) de setembro de 1972.

Parágrafo único. As sugestões deverão ser fundamentadas, especialmente com base nos dados resultantes da aplicação desta Resolução no primeiro semestre de 1972.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1 de janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC número 212-67.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1971. — Ivo Magalhães de Oliveira, Presidente. — Elias Mathias. — Felisberto de Moraes e Barros. — Geraldo da Silva de Santa Clara. — Jayme Sundaus. — José Paulon Júnior. — Mário Gurjão Pessoa. — Militino Rodrigues Martinez. — Moyses Jordão de Vargas Júnior. — Nilza Corrêa dos Santos. — Orlando de Lemos Falcone. — Vilma Guida Santos. — Walter Ferreira Vianna. — Ynel Alves de Camargo.

## RESOLUÇÃO Nº 313-71

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que, segundo a estrutura armada pelo disposto no artigo 13 do Código de Ética Profissional, aos informes de norma integrante do artigo 10, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.840, de 21.10.1969, os Tribunais Regionais de Ética são os próprios CC.R.R.C.C., investidos nessa função e funcionando nessa qualidade;

Considerando que não há e não deve ser criado dualismo orgânico entre CRC e Tribunal Regional de Ética, pois, embora distinguida pela especialização, a função ética se inclui na competência legal para fiscalizar o exercício da profissão;

Considerando que não importando a especialização de funções e a distinção de nomenclatura designativa em dualidade de órgãos, o melhor aconselhamento técnico recomenda que se mantenha, para o TRET o Regimento do CRC, feitas pequenas adaptações reclamadas por algumas peculiaridades inerentes ao exercício da função de natureza ética;

Considerando que a unidade de ação e a uniformidade de atuação, ao mesmo tempo em que servem à fórmula do Regimento único, destacam a necessidade da edição, em nível nacional, das normas de adaptação às peculiaridades de funcionamento do órgão no exercício de sua competência de Tribunal de Ética, resolve:

Art. 1º Ao Modelo de Regimento Interno para os Conselhos Regionais de Contabilidade, aprovado pela Re-

solução CFC n.º 260-70, renumerado o atual "capítulo VII — Das Disposições Gerais", bem como os artigos que o integram, é acrescentado o seguinte:

## CAPÍTULO VII

## Das Normas de Adaptação para Disciplina do CRC como TRET

Art. 24. O Conselho Regional de Contabilidade (CRC) funcionará como Tribunal Regional de Ética (TRET) com suas composição e organização normais, facultada a divisão do Plenário em Câmaras Especializadas segundo a natureza da matéria que constitui sua atribuição, observando, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento, com as seguintes alterações:

I — As sessões serão secretas, realizando-se as ordinárias imediatamente antes ou depois da sessão ordinária do CRC, desde que exista matéria a ser apreciada;

II — As decisões e atas próprias dos Tribunais de Ética serão reservadas:

a) na hipótese do artigo 12, alínea "b", do Código de Ética;

b) nas hipóteses do artigo 12, alíneas "a", e "c", do Código de Ética, quando, interposto recurso, o Tribunal Superior de Ética tenha reformado a decisão recorrida, anulando a penalidade;

c) na hipótese do art. 12, alínea "a", do Código de Ética, até quando, esgotado o prazo para recurso, este não tenha sido interposto.

III — As decisões aplicando penalidades de advertência e censura reservada, serão transmitidas por ofício reservado do Presidente do TRET;

IV — O prazo para apresentação de defesa, bem como para interposição de recurso, será de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação;

V — O recurso voluntário, cuja interposição suspenda os efeitos da decisão recorrida, será sempre recebido pelo TRET como pedido de reconsideração e somente quando não acolhido é que subirá ao Tribunal Superior de Ética (TSET) para julgamento;

VI — O recurso "ex officio", de que trata o artigo 13, § 2.º do Código de Ética Profissional, deverá constar da parte final da própria decisão condenatória e será encaminhado ao TSET após esgotado o prazo para apresentação de recurso voluntário, salvo se, também interposto este, o TRET, ao apreciá-lo, reformar sua decisão (IV).

Parágrafo único. Os atos instrumentando as deliberações e decisões, normativas e específicas, dos Tribunais Superior e Regionais de Ética, observado, no que couber, o disposto na Resolução CFC n.º 191-65, terão numeração própria, precedida, respectivamente, das siglas TSET e TRET".

Art. 2.º Os Conselhos Regionais de Contabilidade, no prazo de 90 (noventa) dias, submeterão à aprovação do CFC, projetos de alteração de seus Regimentos Internos, incluindo as modificações constantes desta Resolução, feitas as adaptações necessárias à disciplina do órgão, quando funcionando como TRET.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1971. — Ivo Malhões de Oliveira, Presidente. — Elias Mathias. — Felcissimo de Moraes e Barros. — Geraldo da Silva de Santa Clara. — Jayme Susdau. — José Paulon Júnior. — Mário Gurjão Pessoa. — Milton Rodrigues Martinez. — Moisés Jordão de Vargas Júnior. — Nilza Corrêa dos Santos. — Orlando de Lemos Falcone. — Vilma Guida Santos. — Walter Ferreira Vianna. — Ynel Alves de Camargo.

## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMISTAS PROFISSIONAIS

Ata da 229.ª Sessão Ordinária do Conselho Federal de Economistas Profissionais, realizada em 9 de dezembro de 1971.

Aos nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e um, na sala de reuniões do CFEP, sito à Avenida Rio Branco, duzentos e setenta e sete, conjunto mil setecentos e três, realizou-se a ducentésima vigésima nona sessão ordinária do Conselho Federal de Economistas Profissionais, sob a presidência do Conselho Mário Sinibaldi Maia e a presença dos Conselheiros Pedro Berwanger, Joaquim Soter, Eloy Teixeira Azeredo, José Rômulo Pifano, Fernando da Cruz Lopes, Floriano Cavalcanti da Silva Martins e Alfonso Armando de Lima Vitule. Abertura dos Trabalhos — As dezoito horas o Senhor Presidente declara aberta a sessão, tendo em vista o número regimental de Conselheiros presentes. Ata — Lida e discutida, é aprovada a Ata da sessão anterior.

Expediente — O Senhor Presidente dá ciência a seus Pares de que a instalação da Assembléia Geral de Representantes Eleitores para a eleição do segundo terço do CFEP a ser renovado, se processará no dia seguinte, 10 de dezembro de 1971, às dezesseis horas em primeira convocação ou às dezoito horas em segunda e última convocação, formulando convite a cada Conselheiro para prestigiar o ato com sua presença. A seguir comunica o recebimento dos seguintes expedientes: manifestação expressa de defesa da Resolução número 371-69, oriunda do CREP — 2.ª Região; of. do CREP — 10.ª Região acusando o recebimento da Resolução número 546-71 que dispõe a realização do III Simpósio dos CREP em Belo Horizonte, Minas Gerais; telegrama subscrito pelo Chefe da Assessoria Técnica do MTPS, comunicando que o Senhor Secretário-Geral concedera prorrogação de prazo para o oferecimento de sugestões à Lei Orgânica das Profissões Liberais; carta subscrita pelo Professor Hely Lopes Meirelles, acusando o recebimento do of. 459-71 e sugerindo o encaminhamento da pretensão ao Professor José Carlos Moreira Alves, presidente da Comissão de Reforma dos Códigos. A respeito, o Senhor Presidente esclarece ter tomado os providências, de acordo com a orientação do Professor Hely Lopes Meirelles, visando a inclusão do economista no elenco das Profissões beneficiárias de ação executiva para recebimento de honorários, tendo em vista o que consta do processo CFEP — 579-71. O Senhor Presidente informa, ainda, ter credenciado os economistas Niemeyer Almeida, Presidente do CREP — 11.ª Região, Antônio Américo F. Leitão, Presidente do CREP — 9.ª Região e Gildásio Esteves Guedes, Presidente do CREP — 10.ª Região, para representarem o Conselho Federal nas Assembléias de Delegados eleitores representantes dos Sindicatos e Associações Profissionais de Economistas, convocadas para 22 de novembro de 1971, 17 de dezembro de 1971 e 13 de dezembro de 1971, quando se processará a renovação dos terços dos Conselhos da 11.ª, 9.ª e 10.ª Regiões, respectivamente. O Plenário referenda os citados credenciamentos. O Senhor Presidente propõe e o Plenário aprova, ainda, o credenciamento do economista Hugo Mário Tavares, como representante do CFEP, com delegação de poderes para promover a eleição dos membros efetivos e suplentes do CREP — 13.ª Região, com sede em Manaus, AM, ao tempo em que determina à Secretaria expedir expediente comunicando a decisão ao Presidente do Conselho da 9.ª Região Ordem do Dia — O Senhor Presidente propõe a seus Pares e conces-

são de abono de Natal e pagamento do 13.º salário aos empregados regidos pela CLT, colaboradores, servidores eventuais e requisitados, tendo em vista que o Orçamento previsto para 1971 comporta a despesa que monta em Cr\$ 12.940,63. Os presentes aprovam a proposição, autorizando o pagamento na primeira quinzena de dezembro. Com a palavra o Conselheiro Joaquim Soter passa a relatar o processo CFEP — 624-71, constituído de documento apresentados pelo CREP — 5.ª Região para a complementação do processo CFEP — 560-71 de prestação de contas do exercício de 1970, propondo o encaminhamento da matéria ao egrégio Tribunal de Contas da União. Posto em discussão, é votado e aprovado. Relata, a seguir, o processo CFEP — 618-71, constituído da proposta Orçamentária para 1972 do CREP — 8.ª Região, destacando, o Conselheiro Joaquim Soter, a boa apresentação do processo que considerava em termos de ser homologado pelo Conselho Federal, com a receita e a despesa estimadas em ... Cr\$ 18.000,00. Posto em discussão, é votado e aprovado. Prossegue o Conselheiro Joaquim Soter relatando o processo CFEP — 620-71, constituído do balancete do CREP — 4.ª Região (3.º trimestre de 1971); propõe o Relator o seu encaminhamento à IGF do MTPS, destacando a excelente apresentação do processo que evidencia o zelo e cuidado postos pelos dirigentes da 4.ª Região no trato de tão importante setor da Administração. Posto em discussão, é aprovado o relatório. Em pauta o balancete do 3.º trimestre de 1971 do ... CREP — 7.ª Região, objeto do processo CFEP — 621-71; observa o Relator Conselheiro Joaquim Soter quanto a forma geral em que está elaborado o trabalho, não permitindo análise das parcelas constitutivas de seus totais, além de englobar o 1/5 e arrecadação da revista Tribuna do Economista na conta "Diversas Transferências Correntes". Propõe o encaminhamento do processo à IGF do MTPS e concomitante diligência à origem para apresentação de dados e elementos indispensáveis à sua apreciação. Os presentes aprovam o relatório. Ainda o Conselheiro Joaquim Soter relata o processo CFEP — 617-71, originado no balancete do 3.º trimestre de 1971 do CREP — 8.ª Região. Propõe o Relator o seu encaminhamento à IGF do MTPS e concomitante diligência a origem a fim de ajustar os demonstrativos aos registros contábeis do CFEP. Posto em discussão, é aprovado o relatório. Passa o Conselheiro Joaquim Soter a relatar o processo CFEP — 629-71, constituído da Proposta Orçamentária do CREP — 2.ª Região para o exercício de 1972. Opina o Relator pela aprovação do orçamento em tela que registra uma receita estimada em Cr\$ 414.380,00 e a despesa em igual valor, observadas as normas em vigor relativas às consignações destinadas ao Conselho Federal. Destaca, ainda, o Relator, a excelente elaboração do expediente, evidenciando a preocupação do Conselho de São Paulo, não só com a fiscalização profissional, mas, também, e de forma significativa, com a atualização e o aperfeiçoamento dos conhecimentos dos economistas em sua área, através de realização de cursos de extensão universitária. Posto em discussão, é votado e aprovado. A seguir o Conselheiro Joaquim Soter relata o processo CFEP — 625-71 constituído da proposta orçamentária do Conselho Federal para o exercício de 1972, evidenciando: a receita geral está estimada em ... Cr\$ 706.000,00 e a despesa em igual valor, sendo que Cr\$ 14.400,00 consignados a Despesas de Capital; a significativa contribuição financeira proporcionada pelo Federal aos Regionais, por via de seu órgão oficial, a inexpressiva diferença de ... Cr\$ 2.800,00 que, financeiramente, a revista Tribuna do Economista re-

presenta para o Federal, resultante da receita que o CFEP estima arrecadar e despesa que será despendida com o seu custeio. Ressalta, ainda, o Relator a boa apresentação do trabalho de elaboração da proposta orçamentária em exame, em que foram observadas as normas em vigor, e a clara exposição que a acompanha e em que se afirma o princípio de permanente acompanhamento da Receita para, em seus limites, realizar a Despesa autorizada. Seu voto é pela aprovação dos processos CFEP — 625-71. Posto em discussão, é votado e aprovado. O Senhor Presidente cede a palavra ao Conselheiro Pedro Berwanger que passa a relatar o processo CFEP — 627-71, originado na Resolução número 10-71 do CREP — 9.ª Região, dispondo sobre o registro secundário de empresas. O Relator sugere a homologação da decisão daquele Regional, propondo, em consequência, a aprovação de resolução pelo CFEP, dispondo quanto a alteração do art. 2.º da resolução número 41-55, de 26 de agosto de 1955. O Senhor Presidente atende ao pedido de "vista" formulado pelo Conselheiro Joaquim Soter. Continuando, o Conselheiro Pedro Berwanger relata o processo CFEP — 628-71, originado na Resolução número 30, de 27-10-1971, do CREP — 4.ª Região, que aprova os novos valores da Tabela de Emolumentos para o exercício de 1972, propondo a sua homologação. Posto em discussão, é votado e aprovado. Prossegue o Conselheiro Pedro Berwanger relatando o processo CFEP — 632-71, originado em expediente do CREP — 4.ª Região (Of. 615-71, de 29-11-1971), comunicando a renovação do 3.º terço de Conselheiro efetivos e suplentes daquele Regional. O Relator sugere a homologação do resultado da eleição, desde que atendidos os artigos 6.º e 7.º da Resolução n.º 3-52 do CFEP. Posto em discussão, é votado e aprovado. Ainda o Conselheiro Pedro Berwanger com a palavra, passa a relatar o processo CFEP — 631-71 constituído do processo MTPS — 23.158-71, contendo representação apresentada pelo economista Genaro D'Elia, contra o CREP — 2.ª Região, em face do que dispõe a Resolução número 371-69, deste Federal. O Relator vota pela aprovação do parecer de fls. do Dr. Consultor Jurídico do CFEP sugerindo a devolução dos autos a Secretaria-Geral do MTPS. Posto em discussão, é votado e aprovado. Com a palavra o Conselheiro Joaquim Soter relata o processo CFEP — 630-71, constituído de elementos e dados necessários à complementação do processo de tomada de contas do exercício de 1968, apresentado pelo CREP — 4.ª Região, em atendimento à diligência do Tribunal de Contas da União, no processo TC — 17.594-69; O Relator sugere o encaminhamento do processo ao TCU, ressaltando que devido ao fato de que os termos da diligência foram diretamente dirigidos ao Regional, sem conhecimento do Conselho Federal, não tem condições de apreciar a oportunidade dos documentos anexados. Posto em discussão, é votado e aprovado. O Senhor Presidente faz uso da palavra para propor a seus Pares a criação de quatro Conselhos Regionais, com sedes em Niterói e jurisdição no Estado do Rio de Janeiro; Vitória e jurisdição no Estado do Espírito Santo; São Luiz e jurisdição no Estado do Maranhão e Goiás e jurisdição no Estado de Goiás, ressaltando as razões que o levaram a considerar da maior importância a medida ora proposta, que viria proporcionar melhor fiscalização do exercício da profissão naquelas áreas da Federação. Amplamente discutida a matéria, o Plenário dá a sua aprovação unânime à proposição do Conselheiro Fernando da Cruz Lopes de criação de Conselhos Regionais nas Capitais dos Estados do Brasil, cuja instalação ficaria na dependência das medidas a serem ado-

tadas pelo Presidente CFEP. A seguir o Senhor Presidente coloca em discussão matérias constantes dos processos CFEP. — 574-71, 572-71 e 597-71, tendo o Plenário votado pelo arquivamento dos autos. Ainda o Senhor Presidente com a palavra, submete a seus Pares o Orçamento apresentado pelo Serviço Gráfico da Fundação IBGE, para execução do número 4 ano III, da revista Tribuna do Economista, com tiragem de .... 12.000 exemplares. Tendo em vista a isenção de licitação, na forma do artigo 126, § 2.º letra "f" do Decreto-lei número 200, de 25-2-1967, aprovam os presentes a proposta em tela. Encerramento — Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente agradece a presença dos Senhores Conselheiros, e às vinte e uma horas, dá por encerrados os trabalhos, dos quais eu, Olinda Maria Campanella, secretária "ad hoc", lavrei a presente Ata que lida, e achada conforme, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 9 de dezembro de 1971. — Mário Sibatani Maia, Presidente. — Olinda Maria Campanella, Secretária.

**INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Relação INPS n.º 19, de 1972

**PORTARIAS**

**COORDENAÇÃO DO PESSOAL DA SRCE**

N.º 156, de 9.11.71 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Luiz Gonzaga Coelho, n.º 32.107 — Oficial de Administração, nível 16.

**COORDENAÇÃO DO PESSOAL DA SRMG**

N.º 561, de 17.1.72 — Exonerará *ad referendum* do Secretário-Executivo de Pessoal — Maria de Lourdes Campos Silva, n.º 46.823, do cargo, interino, de Escrevente-Datilógrafo, nível 7; n.º 562, de 17.1.72 — Exonerará, a pedido, a contar de 14.9.70 — Ramon Expedito de Castro, n.º 33.130, do cargo de Médico, nível 21.

**COORDENAÇÃO DO PESSOAL DA SRSP**

N.º 1.785, de 21.1.72 — Concede aposentadoria, por invalidez, a contar de 18.1.72, a Salvador Piva, número 52.204 — Ascensorista, nível 8.

**COORDENAÇÃO DO PESSOAL DA SRSE**

N.º 79, de 10.1.72 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Paulo da Cruz Guimarães, n.º 4.746 — Of. de Administração, nível 16.

**Determinações de Serviço**

**ASSESSORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS**

N.º 55, de 21.1.72 — Designa Stênio Félix Gouveia, n.º 50.329, para exercer a função gratificada de Encarregado de Expediente, símbolo 12-F.

**SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO CEARÁ**

N.º 3.404, de 18.1.72 — Designa Maria do Livramento e Souza, número 811.461, para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço de Enfermagem (B), símbolo 2-F, com atribuições de Chefe do Serviço de Enfermagem do Sanatório de Messejana.

**SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO**

N.º 2.257, de 14.1.72 — Nomeia Franklin Alves Carvalho, n.º 882.381,

para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Assistência Médica, símbolo 5.C.

**SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO MARANHÃO**

N.º 2.090, de 14.1.72 — Dispensa: a) Leonardo Cursino Veras, número 59.118, da função gratificada de Chefe de Seção de Benefícios (C), símbolo 4.F; b) — Roselyne Castro Destro e Silva, n.º 23.730, da função gratificada de Chefe de Seção de Seguros e Acidentes do Trabalho (F), símbolo 6.F.

**SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS**

Número 8.953, de 14 de janeiro de 1972 — Dispensa, a pedido, a partir de 1 de fevereiro de 1972 — Guilherme de Campos Guimarães, número 9.082, da função gratificada de Chefe da Procuradoria Estadual (T), símbolo 4.F, com atribuições de Procurador-Chefe da Procuradoria de Consultoria e Contratos; número 8.955, de 14 de janeiro de 1972 — Designa Hugo Lopes Pereira, Coelho, número 44.066, para exercer a função gratificada de Chefe da Procuradoria Estadual (T), símbolo 4.F, com atribuições de Procurador-Chefe da Procuradoria de Consultoria e Contratos; número 8.976, de 17 de janeiro de 1972 — Exonerará, a pedido, a contar de 3 de janeiro de 1972 — Miguel Archanjo de Faria, número 40.177, do cargo em comissão de Chefe de Divisão de Benefícios (O), símbolo 6-C; número 8.977, de 17 de janeiro de 1972 — Exonerará, a pedido, a contar de 3 de janeiro de 1972 — Maria Aparecida Leal Paixão Roedel, número 27.886, do cargo em comissão de Chefe de Serviço de Benefícios (I), símbolo 7-C; número 8.979, de 17 de janeiro de 1972 — Nomeia Maria Aparecida Leal Paixão Roedel, número 27.886, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Benefícios (C), símbolo 6-C, com atribuições de Diretor da Divisão de Benefícios; número 8.980, de 17 de janeiro de 1972 — Dispensa, a pedido, a contar de 3 de janeiro de 1972 — Nelson Perez Teixeira, número 16.649, da função gratificada de Chefe de Serviço de Benefícios (B), símbolo 3.F; número 8.981, de 17 de janeiro de 1972 — Nomeia Nelson Perez Teixeira, número 16.649, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviço de Benefícios (I), símbolo 7.C, com atribuições de Chefe do Serviço de Concessão de Benefícios, número 8.982, de 17 de janeiro de 1972 — Dispensa, a pedido, a contar de 3 de janeiro de 1972 — Noeme Monteiro, número 9.433, da função gratificada de Assessor-Administrativo (I), símbolo 5.F; número 8.984, de 17 de janeiro de 1972 — Designa Noeme Monteiro Franco, número 9.433, para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço de Benefícios (B), símbolo 3-F, com atribuições de Assessor; número 8.985, de 17 de janeiro de 1972 — Dispensa, a pedido, a contar de 3 de janeiro de 1972 — Hélio de Souza Monteiro, número 41.403, da função gratificada de Chefe de Seção de Manutenção (T), símbolo 6.F; número 8.988, de 17 de janeiro de 1972 — Designa Hélio de Souza Monteiro, número 41.403, para exercer a função gratificada de Assessor-Administrativo (I), símbolo 5-F, com atribuições de Chefe da Seção de Despachos, no Posto Local Estação; número 8.989, de 17 de janeiro de 1972 — Dispensa, a pedido, a contar de 3 de janeiro de 1972 — Antônio Carneiro de Oliveira, número 43.548, da função gratificada de Auxiliar-Técnico do Serviço de Benefícios (I), símbolo 9-F; número 8.991, de 17 de janeiro de 1972 — Designa Antônio Carneiro de Oliveira, número 43.548,

para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Manutenção (T), símbolo 6-F, com atribuições de Informante-Habilitador, no Posto Local Estação; número 8.992, de 17 de janeiro de 1972 — Dispensa, a pedido, a contar de 3 de janeiro de 1972. — Luiza Gomes Lacerda, número 39.353, da função gratificada de Secretário do Chefe de Serviço de Benefícios (F), símbolo 11-F; número 8.994, de 17 de janeiro de 1972 — Designa Luiza Gomes Lacerda, número 39.353, para exercer a função gratificada de Auxiliar-Técnico do Serviço de Benefícios (I), símbolo 9.F, com atribuições de Informante-Habilitador, no Posto Local de Benefícios Definitivos; número 8.996, de 17 de janeiro de 1972 — Designa Churchill Lougou Moulin, número 37.493, para exercer a função gratificada de Secretário do Chefe de Serviço de Benefícios (F), símbolo 11.F, com atribuições de Informante-Habilitador, no Posto Local de Benefícios Definitivos.

Relação SP. n.º 6, de 1972

**PORTARIAS**

**SECRETARIA DO PESSOAL**

N.º 5.321, de 18.1.72 — Aplica a pena de demissão ao Escrevente-Datilógrafo, nível 7 — Severino Martins de Melo Junior, n.º 62.463, lotado na Superintendência Regional no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 207, inciso II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952; n.º 5.328, de 21.1.72 — Aplica a pena de demissão ao Oficial de Administração, nível 14 — Antônio Minchini Perrotti Filho, n.º 27.088, lotado na Superintendência Regional no Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 195 incisos IX e X e 207, inciso X, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952; PTC. — SP. n.º 5.329, de 21 de

janeiro de 1972 — Desliga do Quadro de Pessoal do INPS., a partir das respectivas datas de posse no Ministério da Fazenda, os servidores abaixo discriminados, declarando vagos os cargos ocupados pelos mesmos, tendo em vista as suas nomeações em caráter efetivo para os cargos de Técnico de Tributação do Quadro de Pessoal do referido Ministério: — Jorge Simões Junior — Fiscal de Previdência, 17-A, número 56.651, empossado em 6.4.71; — Lourdes Fiuza dos Santos — Tesoureiro-Auxiliar, 18-A, n.º 28.610, empossado em 3.5.71 — Newton Hamilton Alexandre — Tesoureiro-Auxiliar, 1.ª Categoria, n.º 34.095, empossado em 3.5.71; Célia Larsen de Andrade Ramos — Tesoureiro-Auxiliar, 1.ª Categoria, n.º 22.186, empossado em 4 de junho de 1971 e Ary Almeida Pinho, Agregado 2-C, n.º 31.990, empossado em 3.5.71 — Roberto do Amaral, Secretário-Adjunto de Pessoal.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO**

Relação n.º 21, de 1972

**PORTARIA N.º 115, DE 27 DE JANEIRO DE 1972**

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Reintegrar, nos termos do artigo 58, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Antônio José Marçal, no cargo de Escriturário, nível 10-B — matrícula n.º 1.056.226, do Quadro de Administração Central e Órgãos Locais. — Ayrton Aché Pillar — Presidente.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO**  
**INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL**

**Conselho Deliberativo**

**RESOLUÇÃO N.º 2.061, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1971**

*Aprova modelos de documentos fiscais e dá outras providências*

O Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que, através da Portaria n.º 319, de 30 de setembro de 1971, do Ministério da Fazenda, publicada no *Diário Oficial da União* do mesmo dia, foram introduzidas alterações em indicações que deverá conter a Nota Fiscal modelo 1 aprovado no Convênio firmado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 1970, entre o referido Ministério e as Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal, que criou o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, publicado no *Diário Oficial da União* de 18 de fevereiro de 1971;

Considerando o que dispõe a Portaria n.º BR-88, de 21 de outubro de 1971, do Ministério da Fazenda, publicada no *Diário Oficial da União* de 27 de outubro de 1971, resolve:

Art. 1.º Ficam aprovados os modelos de notas de remessa e de entrega de açúcar e de expedição de álcool, de ns. H.413 a B.424, H.418-A a H.420-A e H.422-A, anexos, que substituirão os implantados de acordo com a Resolução n.º 2.057, de 8 de julho de 1971.

Art. 2.º Para a impressão, emissão e utilização dos documentos ora aprovados, deverão ser obedecidas:

I — As especificações e normas contidas nas Portarias e Convênio referidos nesta Resolução;

II — As instruções que forem baixadas pela Divisão de Arrecadação e Fiscalização do IAA, com base nesta e na Resolução n.º 2.057, de 8 de julho de 1971.

Art. 3.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação e será publicada no *Diário Oficial da União*, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e um. — Aderbal Loureiro da Silva, Presidente em Exercício.

(Dados relativos a Firma emitente)

NOTA DE REMESSA DE AÇÚCAR - 1ª SAÍDA

Art. 5º Decreto Lei nº 38 de 19/11/1968

NOTA FISCAL 1ª VIA

SÉRIE

Nº

(Endereço do Estabelecimento Emitente)

(Município)

(Estado)

Inscrição no C.G.C. (M.F.) nº

Inscrição Estadual

Inscrição no IAA nº

Natureza da Operação

Via de Transporte

Data da Emissão da Nota

DESTINATÁRIO DE MERCADORIA

Nome da Firma

Endereço

Município Estado

Inscrição no C.G.C. (M.F.) nº Inscrição Estadual

UNIDADE	QUANTIDADE (Algarismo)	PÊSO (kg)	DESCRIÇÃO DO PRODUTO				PREÇO Cr\$		IMPÓSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	
			TIPO	SAFRA	CLASSIFICAÇÃO		UNITÁRIO	TOTAL	%	VALOR Cr\$
					POSICÃO	SUBPOSICÃO E ITEM				

DESPESAS ACESSÓRIAS (Por conta do destinatário)	
FRETE Cr\$	.....
SEGURO Cr\$	.....
TOTAL Cr\$	.....

TOTAIS Cr\$	.....
VALOR TOTAL DA NOTA Cr\$	.....
IMPÓSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS já incluído no preço Cr\$	.....
(Calculado pela alíquota de %)	.....
CONTRIBUIÇÃO DO IAA	.....

Nome do Transportador

Endereço

Veículo

DATA E HORA DA SAÍDA			
Dia	Mês	Ano	Hora
Hora por estender			

Chapa número Estado Município

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

MARCA	NUMERAÇÃO DE SAÍDA DE	QUANTIDADE		ESPÉCIE	PÊSO (kg)	
		ALGARISMO	POR EXTENSO		BRUTO	LÍQUIDO

VISTO DA FISCALIZAÇÃO	
hs. de	

MERCADORIA RECEBIDA	
Em	

(Nome, endereço e os números de inscrição, estadual e no C.G.C. do impressor da nota; a data e a quantidade de impressões, e número de ordem de primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie, e o número de autorização de impressão de documentos fiscais)

Receb de ..... de produtos constantes da NOTA FISCAL

SÉRIE Nº

de ..... de 19 .....



(Dados relativos a Firma emitente)

NOTA DE REMESSA DE AÇÚCAR - 2ª SAÍDA

Art. 5º Decreto Lei nº 56 de 18/11/1966

NOTA FISCAL 1ª VIA

SÉRIE

Nº

(Endereço do Estabelecimento Emitente)

(Município)

(Estado)

Inscrição no C.G.C. (M.F.) nº

Inscrição Estadual

Inscrição no IAA nº

Natureza da Operação

Via de Transporte

Data da Emissão da Nota

DESTINATÁRIO DE MERCADORIA

Nome da Firma

Endereço

Município Estado

Inscrição no C.G.C. (M.F.) nº Inscrição Estadual

UNIDADE	QUANTIDADE (Algarismo)	PÊSO (kg)	DESCRIÇÃO DO PRODUTO				PREÇO Cr\$		IMPÔSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	
			TIPO	SAFRA	CLASSIFICAÇÃO		UNITÁRIO	TOTAL	%	VALOR Cr\$
					POSICÃO	SUBPOSICÃO E ITEM				

DESPESAS ACESSÓRIAS (Por conta do destinatário)	
FRETE Cr\$	
SEGURO Cr\$	
TOTAL Cr\$	

TOTAIS Cr\$...

VALOR TOTAL DA NOTA Cr\$...

IMPÔSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS já incluído no preço Cr\$ (Calculado pela alíquota de %)

TRANSPORTADOR

Cargueiro

Pôrto

Estado

CONTRIBUIÇÃO DO IAA

DATA E HORA DA SAÍDA

Dia Mês Ano Hora

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

MARCA	NÚMERO-CÓDIGO	QUANTIDADE		ESPÉCIE	PÊSO (kg)	
		ALGARISMO	POR EXTENSO		BRUTO	LÍQUIDO

VISTO DA FISCALIZAÇÃO às hs. de

MERCADORIA RECEBIDA Em

(Nome, endereço e os números de inscrição, Estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, e número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e sub-série, e o número de autorização de impressão de documentos fiscais)

Receb de de 19 de 19

11AA-MOD. H. 422 - S. MULT. 65/72

(Dados relativos a Firma emitente)

NOTA DE REMESSA DE AÇÚCAR - 2ª SAÍDA

Art. 5º decreto lei nº 56 de 10/11/1968

NOTA FISCAL 1ª VIA

SÉRIE Nº

(Endereço do Estabelecimento Emitente)

(Município)

(Estado)

Inscrição no C.G.C. (M.F.) nº

Inscrição Estadual

Inscrição no IAA nº

Natureza da Operação

Via de Transporte

Data da Emissão da Nota

DESTINATÁRIO DE MERCADORIA

Nome da Firma

Endereço

Município

Estado

Inscrição no C.G.C. (M.F.) nº

Inscrição Estadual

UNIDADE	QUANTIDADE (Algarismo)	PÊSO (kg)	DESCRIÇÃO DO PRODUTO				PREÇO Cr\$	
			TIPO	SAFRA	CLASSIFICAÇÃO		UNITÁRIO	TOTAL
					POSICÃO	SUBPOSICÃO E ITEM		

DESPESAS ACESSÓRIAS (Por conta do destinatário)	
FRETE	Cr\$
SEGURO	Cr\$
TOTAL	Cr\$

TOTAIS Cr\$ ...

VALOR TOTAL DA NOTA Cr\$ ...

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS já incluído no preço Cr\$ (Calculado pela alíquota de %)

CONTRIBUIÇÃO DO IAA

Nome do Transportador

Endereço

Veículo

DATA E HORA DA SAÍDA

Dia / Mês / Ano Hora por extenso

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

MARCA	NÚMERO - CÓDIGO	QUANTIDADE		ESPÉCIE	PÊSO (kg)	
		ALGARISMO	POR EXTENSO		BRUTO	LÍQUIDO

VISTO DA FISCALIZAÇÃO

Os hs. de / / Fiscal

MERCADORIA RECEBIDA

Em / / Pelo Emitente

(Nome, endereço e os números de inscrição, Estadual e no C.G.C., do impressor da nota, e data e a quantidade de impressão, e número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e sub-série, e o número de autorização de impressão de documentos fiscais)

Receb. de

SÉRIE Nº

de de 19



(Dados relativos a Firma emitente)

NOTA DE REMESSA DE AÇÚCAR - 2ª SAÍDA

Art. 5º decreto lei nº 55 de 18/11/1966

NOTA FISCAL 1ª VIA

SÉRIE Nº

(Endereço do Estabelecimento Emitente)

(Município)

(Estado)

Inscrição no C.G.C. (M.F.) nº

Inscrição Estadual

Inscrição no IAA nº

Natureza da Operação

Via de Transporte

Data da Emissão da Nota

DESTINATÁRIO DE MERCADORIA

Nome da Firma

Endereço

Município

Estado

Inscrição no C.G.C. (M.F.) nº

Inscrição Estadual

UNIDADE	QUANTIDADE (Algarismo)	PÊSO (kg)	DESCRIÇÃO DO PRODUTO				PREÇO Cr\$	
			TIPO	SAFRA	CLASSIFICAÇÃO		UNITÁRIO	TOTAL
					POSICÃO	SUBPOSICÃO E ITEM		

DESPESAS ACESSÓRIAS (Por conta do destinatário)	
FRETE	Cr\$
SEGURO	Cr\$
TOTAL	Cr\$

TOTAIS Cr\$ ...

VALOR TOTAL DA NOTA Cr\$ ...

IMPÓSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS já incluído no preço Cr\$

(Calculada pela alíquota de %)

TRANSPORTADOR

Cargueira

Porto

Estado

CONTRIBUIÇÃO DO IAA

DATA E HORA DA SAÍDA			
Dia	Mês	Ano	Hora
Hora por extenso			

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

MARCA	NÚMERO-CÓDIGO	QUANTIDADE		ESPÉCIE	PÊSO (kg)	
		ALGARISMO	POR EXTENSO		BRUTO	LÍQUIDO

VISTO DA FISCALIZAÇÃO	
Os	hs. de
Pelo Emitente	

MERCADORIA RECEBIDA	
Em	destinatário

(Nome, endereço e os números de inscrição, Estadual e no C.G.C., do impressor da nota, e data e a quantidade de impresso, e número de ordem de primeira e da última nota impressa e respectiva série e sub-série, e o número de autorização de impressão de documentos fiscais)

Receb de de 19

de de 19

SÉRIE Nº

IAA MOD. H 422-A - S. MULT. 66/72

(Dados relativos a Firma emitente)

NOTA DE ENTREGA DE AÇÚCAR

Art. 42 decreto lei nº 1831 de 4/12/1959

NOTA FISCAL 1ª VIA

SÉRIE Nº

(Endereço do Estabelecimento Emitente)

(Município)

(Estado)

Inscrição no C.G.C. (M.F.) nº

Inscrição Estadual

Natureza da Operação

Via de Transporte

Data da Emissão da Nota

DESTINATÁRIO DE MERCADORIA

Nome da Firma

Endereço

Município

Estado

Inscrição no C.G.C. (M.F.) nº

Inscrição Estadual

UNIDADE	QUANTIDADE (Algarismo)	PÉSO (kg)	DESCRIÇÃO DO PRODUTO				PREÇO Cr\$	
			PRODUTOR	ESTADO	TIPO	SAFRA	UNITÁRIO	TOTAL

DESPESAS ACESSÓRIAS (Por conta do destinatário)

FRETE Cr\$ SEGURO Cr\$ TOTAL Cr\$

VALOR TOTAL DA NOTA Cr\$

IMPÓSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS já incluído no preço (Calculado pela alíquota de %)

Nome do Transportador

Endereço

Veículo

Estado Município

DATA E HORA DA SAÍDA

Dia Mês Ano Hora por extenso

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

MARCA	NÚMERO	QUANTIDADE		ESPÉCIE	PÉSO (kg)	
		ALGARISMO	POREXTENSO		BRUTO	LÍQUIDO

VISTO DA FISCALIZAÇÃO

às hs. de / / Local Fiscal

MERCADORIA RECEBIDA

Em / / Destinatário

(Nome, endereço e os números de inscrição, Estadual e no C.G.C., de impressor da nota, e data e a quantidade de impressão, e número de ordem da primeira e da última nota impressa, e respectiva série e subsérie, e o número de autorização de impressão de documentos fiscais)

Receb

de

SÉRIE

Nº

de

de 19

MA-MOD. N 421 - S. MÚLT. 8/72

{Dados relativos a Firma emitente}

NOTA DE REMESSA DE AÇÚCAR - 2ª SAÍDA

Art. 5º decreto lei nº 58 de 18/11/1966

NOTA FISCAL 1ª VIA

SÉRIE Nº

(Endereço do Estabelecimento Emitente)

(Município)

(Estado)

Inscrição no C.G.C. (M.F.) nº

Inscrição Estadual

Inscrição no IAA nº

Natureza da Operação

Via de Transporte

Data da Emissão da Nota

DESTINATÁRIO DE MERCADORIA

Nome da Firma

Endereço

Município Estado

Inscrição no C.G.C. (M.F.) nº Inscrição Estadual

UNIDADE	QUANTIDADE (Algarismo)	PÊSO (kg)	DESCRIÇÃO DO PRODUTO				PREÇO Cr\$		IMPÓSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	
			TIPO	SAFRA	CLASSIFICAÇÃO		UNITÁRIO	TOTAL	%	VALOR Cr\$
					POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM				

DESPESAS-ACESSÓRIAS (Por conta do destinatário)		TOTAIS Cr\$ ...
FRETE Cr\$		VALOR TOTAL DA NOTA Cr\$ ...
SEGURO Cr\$		IMPÓSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS
TOTAL Cr\$		Já incluído no preço Cr\$
		(Calculado pela alíquota de %)
		CONTRIBUIÇÃO DO IAA

Nome do Transportador

Endereço

Veículo

DATA E HORA DA SAÍDA

Die Mes Ano Hora

Horas por estender

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

MARCA	NÚMERO - CÓDIGO	QUANTIDADE		ESPÉCIE	PÊSO (kg)	
		ALGARISMO	POR EXTENSO		BRUTO	LÍQUIDO

VISTO DA FISCALIZAÇÃO

às hs. de

MERCADORIA RECEBIDA

Em

(Nome, endereço e os números da inscrição, Estadual e no C.G.C., da impressora da nota, e data e a quantidade de impressão, e número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e sub-série, e o número de autorização de impressão de documentos fiscais)

Receb de

de de 19

SÉRIE Nº

MAA-MOD. H.420 - S. MOD. T. 82/72



(Dados relativos a Firma emitente)

### NOTA DE EXPEDIÇÃO DE ALCOOL

Art 2º decreto lei nº 5998 de 10/11/1943

NOTA FISCAL  
1ª VIA

SÉRIE Nº

(Endereço do Estabelecimento Emitente)

(Município)

(Estado)

Inscrição no C.G.C. (M.F.) nº

Inscrição Estadual

Inscrição no IAA nº

Natureza da Operação

Via de Transporte

Data da Emissão da Nota

### DESTINATÁRIO DE MERCADORIA

Nome da Firma

Endereço

Município

Estado

Inscrição no C.G.C. (M.F.) nº

Insc. no IAA

Insc. Estadual

UNIDADE	QUANTIDADE (Algarismo)	PÊSO (kg)	DESCRIÇÃO DO PRODUTO					PREÇO Cr\$		IMPÔSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS		
			TIPO	GRAUS (Q.L.º)	SAFRA	CLASSIFICAÇÃO	POSICÃO	SUBPOSICÃO E ITEM	UNITÁRIO	TOTAL	%	VALOR Cr\$

DESPESAS ACESSÓRIAS (Por conta do destinatário)	
FRETE	Cr\$
SEGURO	Cr\$
TOTAL	Cr\$

TOTAIS Cr\$ ...

VALOR TOTAL DA NOTA Cr\$ ...

IMPÔSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS  
já incluído no preço Cr\$  
(Calculado pela alíquota de %)

CONTRIBUIÇÃO DO IAA

ORDEM DE ENTREGA E DATA

Nº

Nome do Transportador

Endereço

Veículo

Tipo Chapa número Estado Município

DATA E HORA DA SAÍDA

Dia / Mês / Ano Hora  
Hora por extenso

### CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

MARCA	NÚMERO	QUANTIDADE		ESPÉCIE	PÊSO (kg)		
		ALGARISMO	POR EXTENSO		BRUTO	LÍQUIDO	

### VISTO DA FISCALIZAÇÃO

às hs. de / /  
Local Fiscal

### MERCADORIA RECEBIDA

Em / /  
Destinatário

(Nome, endereço e os números de inscrição, Estadual e no C.G.C., do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, e número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e sub-série, e o número de autorização de impressão de documentos fiscais)

Receb de de 19

SÉRIE Nº



Recorrente: Mendes Lima S.A. — Indústria e Comércio  
 Recorrida: 4ª Comissão de Conciliação e Julgamento  
 Processo: A.I. 118-63 — Estado de Pernambuco

Alcool saído de destilaria sem autorização do Instituto do Açúcar e do Alcool e sem nota de expedição — Infração do art. 1º, § 2º do Decreto-lei 5.998, de 18.1.1943 — Recurso desprovido

ACÓRDÃO Nº 332

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Mendes Lima S.A. — Indústria e Comércio, proprietária da Usina Trapiche, sita no município de Sirichaem, Estado de Pernambuco, por infração aos artigos 1º e seus § 1º e 2º e artigo 2º § 2º, todos do Decreto-lei nº 5.998, de 18.11.43, sendo Recorrida a 4ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que em exame procedido nos depósitos da Usina Trapiche a Fiscalização do Instituto do Açúcar e do Alcool constatou a falta de 56.305 litros de alcool anidro e 28.999 litros de alcool hidratado, de sua produção na safra 61-62;

Considerando que não é de aceitar a alegação da Recorrente de que essa diferença de 83.304 litros resultara do repasse de alcool fino para transformação em alcool anidro, por isso que a ser verdadeira tal alegação a diferença no estoque de alcool fino deveria estar compensada no estoque de anidro;

Considerando que a verificação de diferenças em ambos os estoques finais leva à evidência da saída irregular de alcool, com infração ao disposto no artigo 1º, § 2º do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em receber o recurso, negando-se-lhe provimento a fim de ser mantido o acórdão recorrido nº 238 de fls. 45, que julgou procedente o auto de infração, condenando a atuada ao pagamento da importância de..... Cr\$ 1.829,18, correspondente ao Alcool saído sem autorização do IAA computando, ainda, nessa quantia a indenização prevista no artigo 1º § 2º do Decreto-lei nº 5.998 de 18.11.43. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mes de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e um. — Aderbal Loureiro da Silva, Presidente em exercicio. — Francisco A. Almeida Pereira, Relator.

Fui presente: Luiz Lebreiro, Procurador-Geral Substituto.

PARECER DO DR. PROCURADOR-GERAL  
 "De acordo — Em 12.7.71. — Rodrigo de Queiroz Lima."

Autuados: Timótheo Lange e Martins Lopes Carmona

Recorrente: Sr. Procurador junto à Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento

Processo: A.I. 213-63 — Estado de São Paulo

Açúcar desacompanhado de documentação fiscal. Apreensão de acordo com o artigo 80 letra b do Decreto-lei 1.831 de 4.12.39 — Arquivo-se o processo por não caber no caso a correção monetária.

ACÓRDÃO Nº 333

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Autuados Timótheo Lange e Martins Lopes Carmona, ambos do município de Rincópolis, Estado de São Paulo, por infração aos artigos 42 combinado com a letra "b" do artigo 60 e artigo 42 respectivamente, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, sendo Recorrente o Sr. Procurador junto à Primeira

Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Fiscalização lavrou o auto de infração contra as firmas Timótheo Lange e Martins Carmona Lopes por ter apurado que a primeira recebera da segunda, uma partida de 7 (sete) sacos de açúcar cristal, produção da Usina Bandeirante, na safra 63-64, desacompanhados de qualquer documentação fiscal;

Considerando, no entanto, que não cabendo a correção monetária por ser o auto anterior ao Decreto-lei 308 de 28.2.67 é de se arquivar o processo;

Considerando tudo mais que dos autos consta, acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em receber o recurso do Sr. Procurador junto à Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento, negando-se-lhe provimento, a fim de ser mantida a decisão de primeira instância que condenou a firma Timótheo Lange à perda dos sete (7) sacos de açúcar cristal, encontrados em situação irregular, incorporando-se à receita do IAA o produto de sua venda, de acordo com o artigo 30 letra b do Decreto-lei nº 1.831 de 4.12.39, e aplicou à firma Martins Carmona Lopes, a multa de Cr\$ 0,20 como previsto no artigo 42 do mesmo Decreto-lei. Não cabendo no caso a correção monetária é de se arquivar o processo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mes de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e um. — Aderbal Loureiro da Silva, Presidente em exercicio. — Mário Pinto de Campos, Relator.

Fui presente: Luiz Lebreiro, Procurador-Geral Substituto.

PARECER DO DR. PROCURADOR-GERAL  
 "De acordo — Em 7.8.71. — Rodrigo de Queiroz Lima."

Recorrente: Cia. Agro-Industrial do Jequitaiá. (Usina Malvina)

Recorridos: Agenor de Souza Carvalho e outros

Processo: P.C. 125-69 — Estado de Minas Gerais

É de se homologar acordo suscrita pelas partes interessadas e revestido das formalidades legais.

ACÓRDÃO Nº 334

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Cia. Agro-Industrial do Jequitaiá, proprietária da Usina Malvina, sita no município de Bocalúva, e Recorridos Agenor de Souza Carvalho e outros, do mesmo município, no Estado de Minas Gerais.

Considerando que a reclamação a que se refere o processo foi motivada pelo não recebimento, por parte da Reclamada, das cotas de fornecimento de cada dos Reclamantes, na safra 1969-70;

Considerando que a decisão da segunda instância impôs à Reclamada a obrigação de pagar aos Reclamantes as importâncias correspondentes aos valores das canas não recebidas, apurados na vistoria realizada, no preço oficial de Cr\$ 17,80, por tonelada, acrescidos da multa de 10% a que se refere o art. 18 da Lei..... 4.870-65, deduzidas as taxas legais e as despesas não efetuadas pelos Reclamantes;

Considerando que, na fase de execução do julgado, as partes se comprometeram no sentido do pagamento da totalidade da indenização, excluída, apenas, a multa de 50%, da qual seriam beneficiários os Reclamantes;

Considerando que o acordo se encontra revestido das formalidades legais e está suscrita por todas as partes interessadas;

Considerando o parecer do Dr. Procurador-Geral e o mais que dos autos consta, acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo

do Instituto do Açúcar e do Alcool, em homologar o acordo celebrado entre as partes interessadas.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mes de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e um. — Aderbal Loureiro da Silva, Presidente em exercicio. — Arrigo Domingos Falcone, Relator.

Fui presente: Luiz Lebreiro, Procurador-Geral Substituto.

Autuada: Societé de Sucreries Brésiliennes (Usina Rafard)

Recorrente "ex officio": Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento

Processo: A.I. 161-65 — Estado de São Paulo

É de ser negado provimento a recurso "ex officio", confirmando-se decisão de primeira instância, quando comprovado que a atuada já havia regularizado seus débitos para com seus fornecedores, na safra referida nos autos.

ACÓRDÃO Nº 339

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Autuada Societé de Sucreries Brésiliennes, proprietária da Usina Rafard, sita no município de Rafard, Estado de São Paulo, por infração aos artigos 3º, 4º e 5º, todos da Lei nº 4.071, de 15 de junho de 1962, sendo Recorrente "ex officio" a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Fiscalização do IAA lavrou o presente auto de infração contra a Usina Rafard, com fundamento de que a referida Usina atrasou-se na emissão das Notas Promissórias Rurais, correspondentes ao pagamento de canas fornecidas na segunda quinzena de julho de 1964;

Considerando, no entanto, o Convênio celebrado entre as entidades de classe de usineiros e de fornecedores, homologado pela extinta Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool;

Considerando, assim, que a decisão recorrida bem apreciou a matéria contida nos presentes autos;

Considerando tudo mais que dos autos consta, acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em receber o recurso "ex officio" negando-se-lhe provimento para o fim de ser mantida a decisão recorrida, que julgou improcedente o auto de infração, lavrado contra a "Usina Rafard" de propriedade da Societé de Sucreries Brésiliennes. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e dois dias do mes de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e um. — Alvaro Tavares Carmo, Presidente. — Mário Pinto de Campos, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador-Geral.

PARECER DO DR. PROCURADOR-GERAL

"De acordo — Em 1º.11.71. — Rodrigo de Queiroz Lima."

## INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

RESOLUÇÃO Nº 548

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, na conformidade do que dispõe a Lei n.º 1.779, de 22 de dezembro de 1952 e tendo em vista a deliberação do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Art. 1.º Fixar o valor da quota de contribuição sobre a exportação de café em US\$ 22,59 (vinte e dois dólares e cinquenta e nove centavos) ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60,5 quilos brutos de café verde em grão ou o correspondente em café torrado moído.

# LEI DO INQUILINATO

LEI Nº 4.494 — DE 25/11/64

DECRETO-LEI Nº 4 — DE 4/2/66

DECRETO-LEI Nº 6 — DE 14/4/66

LEI Nº 5.334 — DE 12/10/67.

DIVULGAÇÃO Nº 1.029

PREÇO Cr\$ 0,40

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D I N

Art. 2.º A quota de contribuição indicada no Art. 1.º prevalecerá para as operações registradas ou que venham a ser registradas no Instituto Brasileiro do Café, cujos respectivos contratos de câmbio sejam fechados a partir de 28 de janeiro de 1972, em diante.

Art. 3.º Permanecem inalterados os preços mínimos de registro fixados pela Resolução n.º 547, de 4.1.1972 e demais critérios que regulam a exportação de café.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1972. — *Carlos Alberto de Andrade Pinto* — Presidente.

Ofício n.º 8

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA N.º 19, DE 26 DE JANEIRO DE 1972

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 36, VIII, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, resolve designar:

*Wilkas Soares Alves*, Auxiliar Especializada "A", regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, para substituir a Secretária do Diretor do Departamento Financeiro, padrão GF-4, durante seus impedimentos legais, temporários ou eventuais. — *Décio Vieira Veiga*.

CIRCULAR N.º 55, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

*Aprova as Normas para aplicação de penalidades às Sociedades Seguradoras, aos Corretores de Seguros e às pessoas que deixarem de cumprir os seguros legalmente obrigatórios.*

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no artigo 36, alínea "h", do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no Decreto n.º ..... de ..... resolve:

1. Aprovar as Normas para aplicação de penalidades às Sociedades Seguradoras, aos Corretores de Seguros e às pessoas que deixarem de cumprir os seguros legalmente obrigatórios, anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### NORMAS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

#### CAPÍTULO I

##### Das penalidades aplicáveis às sociedades seguradoras

Art. 1.º As sociedades seguradoras que cometerem infrações, não sendo reincidentes específicos, e tendo agido sem dolo ou negligência, a critério da autoridade julgadora, será aplicada a pena de advertência.

Parágrafo único. A advertência será imposta sempre por escrito, pelos Delegados, pelo Diretor do Departamento de Fiscalização e pelo Superintendente, nas infrações cujo julgamento esteja dentro de sua alçada, consoante o critério estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 30 e artigo 33, dando-se ciência à sociedade em ofício cujo recebimento será registrado em ata da primeira reunião da Diretoria.

Art. 2.º Ressalvado o disposto no artigo anterior, as sociedades que infringirem disposições das normas e instruções baixadas pelo CNSP e pela SUSEP ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

a) as que emitirem apólices ou bilhetes de seguro em termos diversos

dos modelos aprovados quanto às vantagens oferecidas ao segurado e às condições gerais do contrato — multa de Cr\$ 1.500,00 a Cr\$ 5.000,00;

b) as que se recusarem a submeter-se a qualquer ato de fiscalização da SUSEP, omitindo informações, não fornecendo relatórios, balanços, contas e estatísticas, ou quaisquer documentos exigidos pela SUSEP, ou recusarem exame de livros e registros obrigatórios — multa de Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 12.500,00;

c) as que, dentro de dez dias, contados das publicações regulares das atas das assembleias, deixarem de enviar à SUSEP a respectiva comprovação, acompanhada dos documentos comprobatórios da validade das reuniões, inclusive publicação de editais, anúncios, atas e outros documentos determinados pela SUSEP — multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

d) as que, até o dia 5 de abril de cada ano, deixarem de enviar à SUSEP cópias fiéis e integrais, devidamente autenticadas pela administração das sociedades, do balanço geral, conta de lucros e perdas e anexos, relatórios da administração e parecer do conselho fiscal, aprovados pela assembleia geral ordinária, e organizados de acordo com os modelos e instruções adotados pela Superintendência de Seguros Privados — multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

e) as que, dentro de dez dias, contados da data em que qualquer componente de órgão da administração ou do conselho fiscal tiver assumido ou deixado o exercício das funções, deixarem de enviar à SUSEP a respectiva comunicação, indicando a data da ocorrência e as condições de que se revestiu o ato — multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

f) as que, dentro de 30 dias, contados da data em que qualquer representante ou agente tiver assumido ou deixado o exercício de suas funções, deixarem de enviar à SUSEP a respectiva comunicação, indicando a data da ocorrência e as condições de que se revestiu o ato, devendo ser encaminhada, também, quando for o caso, certidão do instrumento público de outorga de poderes — multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

g) as que, dentro de dez dias, contados da data do recolhimento do imposto de sua competência, que incide sobre operações de seguros, deixarem de enviar à SUSEP a respectiva comprovação — multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

h) as que, dentro de dez dias, contados das publicações a que forem obrigadas por lei, regulamentos ou estatutos sociais, deixarem de enviar à SUSEP as respectivas comprovações, ressalvado o disposto na alínea "c" deste artigo — multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

i) as que, dentro de quarenta e cinco dias, independentemente de notificação, contados da terminação de cada trimestre, deixarem de enviar à SUSEP os dados estatísticos das operações efetuadas durante o referido período, organizados de acordo com as normas e instruções expedidas pela SUSEP — multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

j) as que deixarem de publicar, anualmente, até 28 de fevereiro, no *Diário Oficial* da União ou no jornal oficial dos Estados, segundo o local da respectiva sede, e também em outro jornal de grande circulação, o relatório da Diretoria, o balanço, conta de lucros e perdas e o parecer do Conselho Fiscal — multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

l) as que deixarem de publicar, até cinco dias após a sua realização, no *Diário Oficial* da União ou no jornal oficial dos Estados, segundo o local da respectiva sede, e também em outro jornal de grande circulação, as atas das assembleias que realizarem — multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

m) as que deixarem de enviar à SUSEP, no prazo e na forma que ela

determinar, quaisquer outros atos e documentos que lhes forem exigidos — multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

n) as que concederem aos segurados comissões ou bonificações de qualquer espécie, ou vantagens especiais que importem no tratamento desigual dos segurados, dispensa ou redução de prêmio — multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice;

o) as que pagarem ou creditarem aos corretores de seguros comissões irregularmente concedidas, se esse dobro for superior àquela importância;

p) as que pagarem comissões a pessoa física ou jurídica que não esteja devidamente habilitada como corretor de seguro, ou aquele que não esteja em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais — multa de Cr\$ 1.000,00 ou o dobro das comissões irregularmente concedidas, se esse dobro for superior àquela importância;

q) as que concederem a seus agentes ou representantes remuneração acima dos limites previstos nos contratos de agenciamento regularmente registrados na SUSEP — multa de Cr\$ 5.000,00 ou o dobro da remuneração irregularmente concedida, se esse dobro for superior àquela importância;

r) as que concederem a supervisores, superintendentes, gerentes ou outros ocupantes de cargos de produção, com vínculo empregatício, vantagens superiores às permitidas pela SUSEP — multa de Cr\$ 5.000,00 ou o dobro das vantagens irregularmente concedidas, se esse dobro for superior àquela importância;

s) as que deixarem de realizar a sua assembleia Geral Ordinária até 31 de março de cada ano — multa de Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 12.500,00;

t) as que infringirem qualquer outra disposição a que estejam obrigadas por lei, regulamento ou instruções do CNSP ou da SUSEP — multa de Cr\$ 1.300,00 a Cr\$ 12.500,00.

Art. 3.º As sociedades que retiverem cotas de responsabilidade cujo valor ultrapasse os limites técnicos fixados pela SUSEP, de acordo com as normas aprovadas pelo CNSP, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 12.500,00.

Art. 4.º As sociedades que alienarem ou onerarem bens em desacordo com a Lei, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00 e, em caso de reincidência, à cassação da carta-patente.

Art. 5.º As sociedades que não mantiverem, na Matriz, sucursais e agências, os registros mandados adotar pela SUSEP, com escrituração completa das operações efetuadas, permitido o atraso desta até 30 dias, podendo esse prazo ser elevado até sessenta dias, segundo a demora dos meios de comunicação, ficam sujeitas à multa de Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 12.500,00 e, em caso de reincidência, à suspensão do exercício do cargo de direção ou gerência, e consequente inabilitação temporária ou permanente.

Art. 6.º As sociedades que deixarem de constituir e aplicar suas reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com as instruções que lhes forem determinadas pela SUSEP, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 25.000,00.

Art. 7.º As sociedades que fizerem declarações ou dissimulações fraudulentas nos relatórios, balanços, contas e documentos apresentados, requisitados, ou apreendidos pela SUSEP, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 12.500,00 a Cr\$ 25.000,00.

Art. 8.º As sociedades que, diretamente ou por interposta pessoa, realizarem ou se propuserem realizar, através de anúncios ou prospectos, contratos de seguros de qualquer natureza que interessem a pessoas e col-

sas existentes no País, sem a necessária carta-patente, ou antes da aprovação dos respectivos planos, tabelas, modelos de propostas, de apólices e de bilhetes de seguros, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 12.500,00 a Cr\$ 50.000,00, e, em caso de reincidência, à suspensão do exercício do cargo de direção ou gerência, e consequente inabilitação, temporária ou permanente.

Art. 9.º As sociedades que divulgarem prospectos, publicarem anúncios, expedirem circulares ou fizerem outras publicações que contenham afirmações ou informações contrárias às leis, seus estatutos e planos, ou que possam induzir alguém em erro sobre a verdadeira importância das operações, bem como sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 7.500,00 a Cr\$ 12.500,00, em caso de reincidência, à cassação da carta-patente.

Art. 10.º As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.

Art. 11.º No caso de reincidência, serão as multas aplicadas em dobro, respeitados os limites máximos estabelecidos nesta Circular, salvo se estiver prevista outra cominação.

§ 1.º Considera-se reincidência a repetição da falta pela mesma pessoa, depois de decisão condenatória passada em julgado na esfera administrativa.

§ 2.º Considera-se também reincidência, para os fins desta Circular, a prática reiterada de infração, caracterizando relutância ou incapacidade para a assimilação do regime legal.

Art. 12.º Será aplicada às sociedades a pena de suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro quando for verificada má conduta técnica ou financeira em suas operações.

Art. 13.º A suspensão da autorização para operar em seguros de Responsabilidade Civil dos Veículos Automotores de Vias Terrestres, prevista no art. 8.º do Decreto-lei n.º 814, de 4 de setembro de 1969, será aplicada pelo Superintendente da SUSEP às Sociedades Seguradoras que infringirem as Normas do referido Decreto-lei e das respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. Atendida a natureza da infração, a critério do Superintendente da SUSEP, o prazo da suspensão variará de 30 a 180 dias, confinada a pena em dobro no caso de reincidência.

#### CAPÍTULO II

##### Das penalidades aplicáveis aos corretores de seguros

Art. 14.º Aplica-se aos corretores de seguros o disposto no Art. 1.º e seu parágrafo único.

Art. 15.º Ressalvado o disposto no artigo anterior, os corretores de seguros, pessoas físicas ou jurídicas, e/ou seus prepostos que infringirem disposições das normas e instruções baixadas pelo CNSP e pela SUSEP ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

a) os que não exibirem à Fiscalização da SUSEP, no prazo por ela exigido, os registros a que estão obrigados a possuir e manter escriturados, segundo instruções oficiais, inclusive os de ordem comercial, bem como os documentos nos quais se basearem lançamentos feitos, ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00, e, em caso de reincidência,

cia, a suspensão das funções pelo tempo que durar a infração.

b) os que, contrariando os preceitos de regulamentação, aceitarem ou exercerem emprego de pessoa jurídica de Direito Público, ou mantiverem relação de emprego ou direção com sociedade seguradora ficarão sujeitos a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00, e, em caso de reincidência, a suspensão das funções pelo tempo que durar a infração.

c) os que deixarem de comunicar à SUSEP a mudança de escritório ou residência, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da alteração de domicílio, ficarão sujeitos a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00.

d) os que, sob qualquer forma, dificultarem a atividade de Fiscalização da SUSEP, ficarão sujeitos a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00.

e) os que concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem tratamento desigual aos segurados, ficarão sujeitos a multa correspondente a 25% do prêmio da respectiva apólice.

Art. 16. Incurrerão na penalidade de suspensão temporária do exercício da profissão, pelo prazo de 30 a 180 dias, os corretores de seguros, pessoas físicas e/ou seus prepostos que infringirem disposições para as quais não caiba a pena de advertência, multa ou destituição.

Art. 17. Incurrerão em pena de destituição, os corretores de seguros, pessoas físicas e/ou seus prepostos nos seguintes casos:

a) prática de atos nocivos à política de seguros determinada pelo... CNSP;

b) Condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão;

c) Realizar operações de seguro, cossseguro ou resseguro no exterior, sem a devida autorização.

Art. 18. A penalidade de Cassação do Registro de corretor, pessoa jurídica, será aplicada nos seguintes casos:

a) Prática de atos nocivos à política de seguros determinada pelo... CNSP;

b) Condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da função;

c) Realizar operações de seguro, cossseguro ou resseguro no exterior, sem a devida autorização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade prevista neste artigo implicará consequentemente, na destituição do corretor responsável pelas operações da firma cassada.

CAPÍTULO III

Das penalidades aplicáveis às pessoas que deixarem de realizar os seguros obrigatórios

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas, que deixarem de realizar os seguros obrigatórios, nos termos da legislação vigente, serão punidas com a multa de importância igual ao prêmio anual devido pelo seguro, e, em caso de reincidência, com a multa em dobro, respeitado o limite máximo de Cr\$ 20.000,00.

CAPÍTULO IV

Do processo para aplicação de penalidades

Art. 20. As infrações previstas na presente Circular serão apuradas e punidas, mediante processo administrativo que terá por base o auto, a denúncia ou a representação.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, auto de infração é o documento es-

crito, lavrado pelo Inspetor ou Fiscal da SUSEP, em razão de seu cargo, postivando fato punível, com indicação da disposição legal infringida.

§ 2º Denúncia é o ato escrito por meio do qual se dará ciência a autoridade competente de fato punível que deva ser apurado.

§ 3º Representação é a comunicação escrita, feita por servidor da... SUSEP a autoridade competente de fato punível, de que tenha conhecimento, em razão de seu cargo.

§ 4º Quando houver apreensão de documentos, através de cópias ou originais, ou quando se fizer algum exame preliminar, lavrar-se-á termo do ocorrido, para que instrua o processo a ser instaurado.

§ 5º O termo será submetido à assinatura do infrator ou seu representante ou preposto, mas a assinatura não implica em confissão, nem a recusa em agravação da falta.

§ 6º No caso de recusa, far-se-á, no termo, menção de tal circunstância.

§ 7º Quando a infração constar de livro da escrita fiscal ou comercial, ou com ele estiver relacionada, não se fará a apreensão, mas, lavrado o termo, anotar-se-á no próprio livro o início da ação fiscal.

§ 8º Não havendo inconveniente a comprovação da falta, o documento apreendido poderá ser devolvido, desde que fique cópia autenticada no processo.

Art. 21. Os processos serão iniciados na SUSEP, em suas Delegacias ou Postos de Fiscalização, em cuja jurisdição haja ocorrido a infração, devendo ser intimado o infrator a alegar, no prazo de quinze dias, o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia.

Parágrafo único. Lavrado o auto de infração em 2 (duas) vias, será a original, protocolada na Delegacia

ou no Posto dentro de 5 (cinco) dias contados da autuação, encaminhando-se a segunda via ao autuado.

Art. 22. Os processos serão organizados com as folhas numeradas e rubricadas pelo servidor designado para o preparo e os documentos, informações e pareceres deverão ser anexados em ordem cronológica.

Art. 23. As omissões do processo não acarretarão nulidade quando dele constarem elementos suficientes para caracterizar com segurança a infração e o infrator.

Art. 24. A intimação para a defesa será feita na pessoa do infrator, e quando se tratar de pessoa jurídica, na de seu representante legal, por meio de registrado postal com aviso de recebimento, devendo-se, na ausência de qualquer deles, fazer a intimação por edital com o prazo de quinze (15) dias, publicado no Diário Oficial.

Parágrafo único. Decorrido o prazo determinado neste artigo e não apresentando defesa a parte intimada, subirá o processo a julgamento, depois de certificada a revelia.

Art. 25. Após a defesa, será ouvido o autor da representação ou do auto, na sua ausência, informará o funcionário designado pelo chefe da repartição preparadora.

§ 1º No caso de denúncia, informará o funcionário designado podendo ser ouvido o denunciante se o chefe da repartição julgar necessário.

§ 2º Se forem apresentados novos documentos, deles terá vista o denunciado, a quem se concederá o prazo de cinco (5) dias para sobre eles manifestar-se.

Art. 26. Quando o denunciante for um particular e, no prazo de dez (10) dias, nada disser sobre a defesa, o processo prosseguirá nos seus trâmites ulteriores.

Art. 27. Só se admitirá denúncia

assinada pelo denunciante mencionando sua residência e sua profissão.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser acompanhada de prova material da infração ou, na falta, indicar elementos que a caracterizem.

Art. 28. Subindo o processo a julgamento da autoridade competente, poderá esta determinar as diligências que julgar necessárias a perfeita instrução do processo, e, satisfeitas estas, proibirá sua decisão, impondo a penalidade aplicável ao caso, ou julgando improcedente a denúncia.

§ 1º Nos processos em que a infração for cominada a multa de até... Cr\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta cruzeiros), caberá ao Delegado a atribuição prevista neste artigo.

§ 2º A aplicação de multa de valor superior a Cr\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta cruzeiros) é de alçada do Diretor do Departamento de Fiscalização da SUSEP.

§ 3º Da decisão da SUSEP será intimada a parte, na forma prescrita no art. 21.

Art. 29. Se do processo se apurar a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma a multa correspondente a cada conexão.

Art. 30. Os processos referentes a uma mesma infração serão reunidos em um só efeito de julgamento, exceto se a infração for repetida quando já ciente o interessado de início ao processo.

Art. 31. Caberá recurso voluntário ao Superintendente da SUSEP das penalidades impostas pelo Delegado e pelo Diretor do Departamento de Fiscalização e no Conselho Nacional de Seguros Privados, das penalidades aplicadas pelo Superintendente da... SUSEP com base no art. 108, incisos III, IV, V, VII e VIII do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e no art. 8º do Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969.

§ 1º Sob pena de preempção, o recurso voluntário será interposto dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da intimação da decisão à parte interessada.

§ 2º O recurso será apresentado à autoridade recorrida, que o encaminhará, com o respectivo processo, à instância superior.

Art. 32. Haverá recurso "ex officio" ao Superintendente da SUSEP de qualquer decisão favorável a denunciado quando o ato for de Delegado de Seguros ou do Diretor do Departamento de Fiscalização.

§ 1º O recurso "ex officio", ou necessário, será interposto pela autoridade competente, no próprio ato em que julgar improcedente a infração objeto do processo instaurado.

§ 2º Das decisões contrárias ao denunciado, nos casos de provimento do recurso "ex officio", caberá o recurso voluntário previsto no artigo anterior.

§ 3º Sempre que, por qualquer motivo, deixar de ser observado o disposto neste artigo, cumpre ao servidor, que apurar tal fato, propor a interposição do recurso.

Art. 33. Os recursos voluntários quando interpostos para o CNSP, com decisão que impuser multa, serão acompanhados do comprovante do depósito da respectiva importância no Banco do Brasil S.A. em nome da SUSEP, mediante guia por ela fornecida.

Art. 34. A garantia de instância a que se refere o artigo anterior poderá ser efetuada:

a) mediante depósito em dinheiro, em espécie ou cheque visado;

b) mediante depósito de títulos da dívida pública federal, ações ou debêntures de sociedades de economia mista de cujo capital e direção participe a União.

Parágrafo único. Se o depósito for em títulos da dívida pública federal,

# COLEÇÃO DAS LEIS 1971

## VOLUME VII

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de outubro a dezembro

Divulgação nº 1.177

PREÇO: Cr\$ 15,00

## VOLUME VIII

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de outubro a dezembro

Divulgação nº 1.178

PREÇO: Cr\$ 30,00

## A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —  
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

serão eles aceitos por seu valor nominal, se fôr em títulos ou ações de sociedades de economia mista, serão aceitos por sua cotação em Bolsa, no dia anterior ao da oferta; se fôr em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderão ser aceitos por seu valor atualizado.

Art. 35. Perempto ou julgado improcedente o recurso, o infrator será intimado, pelo modo previsto nos artigos anteriores, a dar cumprimento, no prazo improrrogável de oito (8) dias, a decisão passada em julgado; se não o fizer, a SUSEP providenciará no sentido de tornar efetiva a penalidade imposta.

Art. 36. As importâncias referentes as multas cominadas serão recolhidas, dentro de oito (8) dias, contados da intimação do infrator, ao Banco do Brasil S.A. em nome da SUSEP mediante guia por ela fornecida.

Parágrafo único. A intimação far-se-á na forma prescrita no art. 21, com indicação do prazo para recolhimento.

Art. 37. Não havendo o recolhimento, será feita a cobrança na forma da lei.

Art. 38. Se houver abandono dos títulos a que se refere o artigo 34, letra b, e o produto da venda não for suficiente para a liquidação do débito, deverá o recorrente pagar a diferença, no prazo de dez (10) dias contados do recebimento da notificação que lhe for feita.

Art. 39. Os prazos estabelecidos nesta Resolução entenderem-se em dias corridos, e se computam excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; se neste não funcionar a SUSEP, por qualquer motivo o prazo se prorrogará até o dia útil seguinte.

Art. 40. As pessoas jurídicas e físicas estabelecidas no País ficam obrigadas a exibir à SUSEP, para a apuração das infrações previstas na legislação referente a seguros, seus livros e documentos, inclusive os de ordem comercial, no que se refere à aludida apuração.

Parágrafo único. No caso de recusa, ou dificuldade de qualquer ordem, a SUSEP providenciará para que seja promovida, judicialmente, a exibição de que trata este artigo.

Art. 41. Os valores monetários das multas previstas nesta Circular ficam sujeitas a correção monetária, pelo CNSP, mediante aplicação dos coeficientes a que se refere o artigo 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 42. No caso de ser verificada qualquer infração das leis penais, a SUSEP remeterá cópia do processo ao Ministério Público, para fins de direito.

Art. 43. A decisão do CNSP, em matéria de multa, é definitiva e irrevogável, na esfera administrativa.

Art. 44. Das decisões, quaisquer que sejam, será dada ciência aos denunciantes, nos respectivos processos, logo que estes estejam administrativamente findos.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições Gerais

Art. 45. Responderão solidariamente com as Sociedades Seguradoras os seus diretores, administradores, gerentes e fiscais pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações de seguro, resseguro ou retrocessão e, em especial, pela falta de aplicação obrigatória do capital e das reservas técnicas, na forma legal.

Art. 46. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das Sociedades Seguradoras.

Art. 47. Pelas multas, assim como por todos os atos praticados pelas sociedades não autorizadas, suas sucursais, filiais, agências ou representantes, ficam solidariamente responsáveis as pessoas que promoverem ou tomarem parte em sua organização, direção ou gerência, bem como em suas deliberações.

Art. 48. O Superintendente da SUSEP fica autorizado a conceder efeito suspensivo aos recursos contra penalidades não pecuniárias aplicadas.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposições Transitórias

Art. 49. O Superintendente da SUSEP fica autorizado a mandar ar-

quivar os processos originados de auto-de-infração ou de representação, instaurados, até a data desta Circular, contra as Sociedades Seguradoras, com base nas alíneas c, e, f, h, l, m, e t do Art. 2º bem como nas alíneas c e d do Art. 15, das presentes Normas.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos processos instaurados em virtude de denúncia definida no § 2º do artigo 20 destas Normas.

§ 2º Os processos enquadrados neste artigo, e que se encontrem pendentes de decisão do CNSP, serão restituídos à SUSEP para os fins aqui previstos.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos em curso na SUSEP ou no CNSP referentes a segurados, pessoas físicas atuadas por terem renovado qualquer seguro de que trata o art. 19 desta Circular com solução de continuidade.

Art. 50. Estas normas entrarão em vigor na data de sua publicação. — Décio Vieira Veiga.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PORTARIA N.º 32, DE 24 DE JANEIRO DE 1972

O Superintendente em exercício da SUDENE, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 37 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, e o artigo 3º do Decreto n.º 52.346, de 12 de agosto de 1963, resolve:

I — Exonerar a pedido, com efeito em 1-1-72, o servidor 546 Amaro Reginaldo Bezerra, lotado no Departamento de Recursos Naturais — Grupo de Estudos Integrados e Irrigação, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo TC-101-20-A, do Quadro Especial da SUDENE.

II — Dispensar a permanência em serviço, de acordo com o que dispõe o artigo 3º do Decreto n.º 45.807, de 15 de abril de 1969. — Aluísio Moreira Didier.

## TÉRMINOS DE CONTRATO

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

##### Superintendência Regional no Distrito Federal

Contrato de Locação de imóvel que entre si fazem o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS — como locador e o Fundo de Assistência ao trabalhador rural, como locatário, na forma abaixo:

Pelo presente instrumento particular, o Instituto Nacional de Previdência Social, ente autárquico criado pelo Decreto-lei n.º 72, de 22.11.66, sediado no Distrito Federal, funcionando sua Superintendência Regional na Avenida L-2 Quadra 4, bloco K, L, M, N e O, Setor de Autarquias Sul, nesta cidade de Brasília, daqui por diante denominado simplesmente Instituto, representado neste ato pela Senhora Coordenadora de Serviços Gerais e do Patrimônio, Zuleika de Oliveira Rocha, brasileira, casada, domiciliada nesta Cidade, com poderes que lhe foram outorgados pela Resolução n.º INPS — 699.2-68, publicada no Diário Oficial da União de 18.4.68, de um lado, e de outro lado como outorgado Locatário o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, neste ato representado pelo seu Assessor Regional em Brasília — DF, Sr. José Avelino Serrão, brasileiro, casado, funcionário autárquico, residente à SQS 306, Bloco A, apartamento n.º 305, devidamente autorizado pela PT-CDF n.º 162 de 8.9.71, publicada no BS-DS n.º 176, de 15

de setembro de 1971., doravante denominado apenas Locatário, têm entre si ajustado um contrato de locação que se regerá pelo Decreto-lei n.º 4, de 7.2.66, mediante as cláusulas, condições e obrigações seguintes: **Cláusula Primeira — Do Objeto do Contrato** — O Instituto dá em aluguel ao Locatário 675 m<sup>2</sup> do 2º andar do Bloco "" da Quadra 6, da Avenida L.2, situado no Setor de Autarquias Sul em Brasília — Distrito Federal. **Cláusula Segunda — Do Prazo** — A presente locação é feita pelo prazo de 12 (doze) meses, a iniciar-se em 1.12.71, e a terminar em 30.11.72, quando deverá o imóvel ser devolvido ao Instituto nas condições indicadas na Cláusula Sétima, inteiramente desocupado independente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

**Cláusula Terceira — Do Aluguel** — O aluguel mensal do imóvel locado é de Cr\$ 5.238,00 (cinco mil duzentos e trinta e oito cruzeiros), o qual deverá ser pago até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequentemente ao vencido na Tesouraria da Superintendência do Instituto nesta Capital. **Parágrafo Primeiro** — Juntamente com o aluguel o Locatário pagará um acréscimo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o referido aluguel para atender às despesas a que se refere a cláusula seguinte. **Parágrafo Segundo** — Explorado o prazo contratual estabelecido, a locação somente se renovará, a critério exclusivo do Instituto, mediante novo contrato escrito, pelo prazo de 12 (doze) meses, e aluguel devidamente atualizado, segundo os índices de correção montária adotados pelo Instituto. **Cláusula Quarta — Das Taxas e Despesas de Administração, Conservação, Seguro-Incêndio e demais encargos** — Todas as taxas incidentes sobre o imóvel objeto do presente contrato, bem como os encargos de administração, conservação,

seguro-incêndio e outros encargos eventuais serão de inteira responsabilidade do Locatário, os quais, porém, serão liquidados pelo Instituto, com a importância correspondente aos 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo previsto na Cláusula anterior. **Parágrafo único** — O seguro-incêndio sobre o imóvel será efetuado pelo Instituto, diretamente com a companhia seguradora nacional que fôr escolhida mediante sorteio, pelo valor mínimo de Cr\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil cruzeiros). **Cláusula Quinta — Da Destinação** — O imóvel ora locado só poderá ser utilizado pelo Locatário para funcionamento de seus diferentes serviços administrativos, sendo expressamente proibida a sua utilização para quaisquer outros fins, sendo, ainda, vedado ao Locatário transferir ou ceder este Contrato, bem como sublocar, emprestar ou ceder a qualquer título no todo ou em parte, o imóvel. **Parágrafo único** — O Locatário se obriga, ainda, a deixar livre as áreas de acesso aos demais pavimentos do imóvel em locação. **Cláusula Sexta — Das Penalidades ou Exigências Concernentes ao Imóvel e sua Utilização** — Será de inteira responsabilidade do Locatário qualquer multa ou penalidade que venha a ser aplicada pelos poderes públicos em virtude de desrespeito a leis federais, estaduais ou municipais, no que se refere a utilização do imóvel ora locado. **Parágrafo único** — Será, ainda, de responsabilidade do Locatário qualquer exigência das autoridades públicas pertinentes a atos por eles praticados, podendo o Instituto, se assim o preferir, cumpri-la e cobrar as despesas juntamente com o aluguel. **Cláusula Sétima — Do Estado Atual e da Devolução do Imóvel** — O Locatário recebe o imóvel objeto do presente Contrato em perfeito estado de conservação, de pintura e limpeza, com todos os aparelhos e instalações funcionando, sem qualquer defeito, obrigando-se a dar-lhe perfeita conservação e a devolvê-lo, finda ou rescindida a locação, nas mesmas condições em que o está recebendo. **Parágrafo único** — Antes de entregar, em devolução o(s) pavimento(s) ora locado(s), o Locatário solicitará ao Instituto que mande proceder à vistoria, a fim de ser verificado se o imóvel está em condições de ser recebido. **Cláusula Oitava — Dos Consertos e das Benfeitorias** — Todos os reparos, consertos e substituições que se façam necessários ao imóvel, correrão por conta do Locatário, que deverá atendê-los sempre de maneira a que a coisa reparada ou consertada fique tal como era antes e que a peça substituída o seja por outra da mesma quantidade. **Parágrafo Primeiro** — É proibida a realização de qualquer obra, de acréscimo ou modificação do imóvel. **Parágrafo Segundo** — Quaisquer benfeitorias realizadas, ainda que necessárias, aderirão ao imóvel, desistindo o Locatário, neste ato, expressamente, de qualquer indenização pagamento ou compensação, bem como do direito de retenção a ela referente. **Cláusula Nona — Das Instalações de máquinas ou Aparelhos** — O Locatário não poderá, sem o prévio e escrito consentimento do Instituto, instalar no imóvel objeto deste Contrato, qualquer máquina ou aparelho cujo funcionamento acarrete sobrecarga na corrente elétrica ou na força à quele destinada. **Parágrafo único** — Nenhum aviso, notícia, placa, tódo ou sinal será escrito, pintado ou afixado na parte externa do (a) pavimento (a) ora locado (s) salvo na Portaria do Edifício e nas dependências internas do (s) mencionado (s) pavimento (s). **Cláusula Décima — Do Regulamento do Edifício** — Faz parte integrante deste contrato o Regulamento do Edifício, de cujo teor o Locatário confessa ter pleno conhecimento, neste

to, e cujas determinações se obriga fielmente cumprir e respeitar.  
**Cláusula Décima Primeira** — O foro deste Contrato, para qualquer procedimento judicial, será o de Brasília — DF.  
**Cláusula Décima Segunda** — **Da Publicação** — Para os efeitos do disposto no artigo 303, § 3.º, do Decreto n.º 60.501, de 14.3.67 (Regulamento Geral da Previdência Social), o Instituto fará, obrigatoriamente, a publicação do resumo do presente Contrato no seu Boletim de Serviço, e o Locatário, em obediência ao disposto no artigo 789, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, promovendo também a sua publicação no Diário

**Oficial da União. Cláusula Décima Terceira** — **Da Infração Contratual** — A infração de qualquer das Cláusulas do presente Contrato e se assim convier à parte não infratora, importará na sua rescisão de pleno direito, independente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. E, por estarem assim justos e contratados, na presença das testemunhas abaixo assinadas, assinam o presente Termo, e, para um só efeito legal, firmam em 5 (cinco) vias o presente instrumento. Brasília — DF, de 19 de Janeiro de 1972.  
 — Zuleika de Oliveira Rocha — Pelo Instituto. — José Aveilino Serrão — Pelo Locatário.

de 1971, tendo em vista que o servidor ou ex-servidor, Luiz Carlos Domingues, não possuía ficha nesta Empresa ou qualquer outro elemento que propicie a localização desse servidor, e não tendo outro meio de informação para localizá-lo, determina a publicação do presente Edital para que o mesmo fique ciente da instauração do Processo n.º 22.482-69, ficando, desde já, intimado a comparecer perante a Comissão que se reúne no edifício sede da EBCT de São Paulo, na sala 6 do 4.º andar, no período da manhã, no dia 10 de fevereiro do corrente ano, para prestar depoimento pessoal neste órgão sindicante.

finalmente, de que a Comissão se reúne na Rua da Alfândega n.º 5 terço e que a "vista" dos autos lhe será dada no local acima indicado, no horário das 14 às 17 horas.  
 Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1972. — José Francisco Basílio de Oliveira — Presidente da C. P. A.

**Diretoria Regional Pernambuco**

**Comissão de Processo Administrativo**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo designado pela Portaria n.º 824, de 29 de outubro de 1971, tendo em vista a deliberação contida no Termo de Indicação de Processo n.º 10.057-71, e levando em conta não ter sido possível citar pessoalmente naquele Processo a indiciado Adalberto Damasceno Alves, Agente Postal nível 12-A, matrícula n.º 2.969.655, anteriormente lotado na APT de Timbauba — Pernambuco, e de acordo com o OST de 11 de janeiro de 1971, à disposição de SID, da ECT-DR-PE, cita-o por Edital, com o prazo de 15 dias, a fim de que, decorrido dito prazo, apresente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, razões de defesa, por ter ficado apurado que incorreu em abandono de cargo de que trata o item II do artigo 207, ficando ciente, finalmente, de que a Comissão se reúne na Sala destinada às Comissões de Processo Administrativo, no 3.º andar do Edifício Sede da Diretoria Regional da ECT, de segunda a sexta-feira e que a vista dos autos lhe será dada no local acima indicado, no horário de 8,00 às 13,00.

Recife, 18 de janeiro de 1972. — Antonieta Maria da Silva Cafazera. Dias 2, 3 e 4-2-72

São Paulo, 28 de janeiro de 1972. — Jaime Vasconcelos — Presidente.

**Diretoria Regional no Estado da Guanabara**

**Comissão de Processo Administrativo**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria n.º 1.917-71, de 7.12.71, do Sr. Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria Regional da Guanabara, tendo em vista a deliberação contida no termo de Indicação do Processo número 39.876-70 e levando em conta não ter sido possível citar pessoalmente o indiciado naquele Processo, Desenhista nível 12, matrícula número 1.069.455, Josias Leandro de Oliveira, da lotação desta DR, localizado na 7.ª Seção, cita-o por edital, com o prazo de 15 dias, a fim de que, decorrido dito prazo, apresente querendo no prazo de 10 dias, razões de defesa, por ter ficado apurado que está incurso no Art. 207, item II, § 2.º da Lei n.º 1.711-52, ficando ciente

**EDITAIS E AVISOS**

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**Diretoria de Pernambuco**

**Comissão de Processo Administrativo**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo designado pela Portaria n.º 878, de 19 de novembro de 1971, tendo em vista a deliberação contida no Termo de Indicação do Processo n.º 10.377-71 e levando em conta não ter sido possível citar pessoalmente o indiciado naquele Processo, Ambrósio Manuel dos Santos, Agente Postal nível 10, matrícula número 2.068.721, cita-o por Edital com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que decorrido dito prazo, apre-

sente, querendo, no prazo de dez (10) dias, razões de defesa, por ter ficado apurado que nas funções de Chefe e Tesoureiro da APT de Moreno cometeu Alcance na Renda Postal e Telegráfica daquela Agência, infringindo assim, o item IV do Artigo 195 da Lei 1.711-52, ficando ciente finalmente, de que a Comissão se reúne no terceiro andar do Edifício Sede desta Empresa, Recife-Pernambuco, que a vista dos autos lhe será dada no local acima mencionado, no horário de 8 às 13 horas de segunda a sexta-feira.

Recife, 20 de janeiro de 1972. — Pedro Nepomuceno Duarte — Presidente da CPA. (Dias: 3, 4 e 7.2.72).

**Diretoria Regional de São Paulo**

**Comissão de Processo Administrativo**

**EDITAL DE CHAMADA**

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria n.º 795 de 22 de novembro

**SÚMULA**

**DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

(Adendos de 1 a 4)

Preço: Cr\$ 10,00

A VENDA

NA GUANABARA

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

EM BRASÍLIA

Na sede do DIN

**FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO**

**CONSOLIDAÇÃO**

DIVULGAÇÃO N.º 1.154

Preço: Cr\$ 5,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

# ÍNDICES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

## NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação  
no "Diário Oficial" e do Volume da  
"Coleção das Leis"

## ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

## LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expres-  
samente alterados, revogados, derogados,  
declarados nulos, caducos, sem efeito ou  
insubsistentes pela legislação publicada no  
ano a que se refere o volume.

# 1967

[DIVULGAÇÃO N.º 1.042

PREÇO: Cr\$ 8,00

# 1968

DIVULGAÇÃO N.º 1.152

PREÇO: Cr\$ 20,00

## A VENDA

Na Guanabara

[Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Agência I: Ministério da Fazenda

[Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN